

MANUAL TÉCNICO DO ORÇAMENTO

MTO-2021



Secretaria de Estado
da Fazenda - SEFAZ



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

MANUAL TÉCNICO DO ORÇAMENTO

MTO 2021

Manaus – Amazonas

Edição 2021 (1ª versão)

Disponibilizada em 05 de Abril de 2021



**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

**ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda**

**CHRISTIANE TRAVASSOS DOS SANTOS
Secretária Executiva de Orçamento**

**MARÍLIA EULANE LITAIFF PRAIA
Responsável pela Elaboração do Manual Técnico**

Equipe Técnica do Orçamento

**ANA MARIA DE LIMA FERRER
LUCINÉIA GONÇALVES DA COSTA
MARIA DAS GRAÇAS ALVES BORGES
MARCOS GÔLBERT XAVIER LIMA
NADIELLE DE ASSIS SOTERO
REGINA FÁTIMA DA SILVA MORAES
RONALDO AMARAL NEMER
TARCILA RODRIGUES DA SILVA**

Secretaria Executiva de Orçamento

Endereço: Avenida André Araújo, nº 150, Prédio Anexo
Ozias Monteiro, 3º Andar, Aleixo.

Contatos: (92) 2121-1744/1645/1901

Sítio: www.sefaz.am.gov.br



**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

PORTARIA Nº 077, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

Disponibiliza o Manual Técnico do Orçamento e dispõe sobre suas atualizações.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições estabelecidas no Decreto nº 36.218, de 09 de setembro de 2015, **resolve**:

Art. 1º Disponibilizar o Manual Técnico do Orçamento 2021 - MTO, contendo as instruções técnicas e orçamentárias, referentes ao processo de elaboração das propostas orçamentárias e execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado no endereço <http://www.sefaz.am.gov.br/subMenu.asp?categoria=163>.

Art. 2º O Manual de que trata o art. 1º será atualizado no referido em endereço eletrônico, ou em outro que vier a substituí-lo, sempre que necessário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda



**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

SUMÁRIO

1. A SECRETARIA EXECUTIVA DE ORÇAMENTO	9
2. ORÇAMENTO PÚBLICO	10
3. INSTRUMENTOS LEGAIS DE PLANEJAMENTO	10
3.1 PRAZOS DE ENCAMINHAMENTO DOS INSTRUMENTOS LEGAIS	13
4. PRINCIPAIS PONTOS DA LRF	13
5. INTEGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS	16
6. PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS	16
7. RECEITA ORÇAMENTÁRIA	19
7.1 INTRODUÇÃO	19
7.1.1 INGRESSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	20
7.1.2 RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	20
7.2 CLASSIFICAÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	21
7.2.1 CLASSIFICAÇÃO POR NATUREZA DE RECEITA	21
7.2.1.1 CATEGORIA ECONÔMICA	22
7.2.1.1.1 ORIGEM	23
7.2.1.1.2 ESPÉCIE	27
7.2.1.1.3 DESDOBRAMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE PECULIARIDADES DA RECEITA	27
7.2.1.1.4 TIPO	27
7.2.2 CLASSIFICAÇÃO POR IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO	28



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

7.2.3	CLASSIFICAÇÃO POR FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	29
7.2.4	CLASSIFICAÇÃO POR ESFERA ORÇAMENTÁRIA	31
7.3	ETAPAS DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	32
7.3.1	PREVISÃO	33
7.3.2	LANÇAMENTO	33
7.3.3	ARRECADAÇÃO	34
7.3.4	RECOLHIMENTO	34
7.4	NOÇÕES BÁSICAS SOBRE TRIBUTOS	34
7.4.1	IMPOSTOS	35
7.4.2	TAXAS	35
7.4.3	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	36
7.4.4	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	36
7.4.5	CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	37
7.4.6	CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS	37
7.4.7	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	38
8.	DESPESA	38
8.1	ESTRUTURA DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	38
8.1.1	PROGRAMAÇÃO QUALITATIVA	38
8.1.2	PROGRAMAÇÃO QUANTITATIVA	39
8.2	CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA SEGUNDO A LEI 4.320/1964	40



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

8.3	CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA POR ESFERA ORÇAMENTÁRIA	40
8.4	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	41
8.5	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	41
8.5.1	FUNÇÃO	42
8.5.2	SUBFUNÇÃO	43
8.6	CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA	44
8.7	CLASSIFICAÇÃO POR NATUREZA DA DESPESA	48
8.7.1	CATEGORIA ECONÔMICA	49
8.7.2	GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	49
8.7.3	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	51
8.7.4	ELEMENTO DE DESPESA	52
8.8	LOCALIZADORES DAS DESPESAS POR REGIÕES – SUBTÍTULOS	52
9.	ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	53
9.1	PROCESSO DE ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	53
9.1.1	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO DETALHAMENTO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA	56
9.1.2	ORIENTAÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA	56
10.	COMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	59
10.1	DECRETO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA	59
10.2	METAS DE RESULTADO FISCAL	60



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

10.3 DECRETO DE CONTROLE DAS DESPESAS DE CONTAS PÚBLICAS, FOLHA DE PAGAMENTO, CONTRAPARTIDAS DE CONVÊNIOS E/OU OPERAÇÕES DE CRÉDITO	61
10.4 PROCESSO DE SOLICITAÇÃO E ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	61
10.4.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	61
10.4.2 ALTERAÇÃO DO DETALHAMENTO DA DESPESA I E II	63
10.4.3 DOS ATOS LEGAIS	65
ANEXOS	66
1. LOCALIZADORES DE GASTO POR REGIÃO	67
2. DEMONSTRATIVO DO ESPAÇO TERRITORIAL DO ESTADO DO AMAZONAS	70
3. CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	71
4. MODALIDADES DE APLICAÇÃO	73
5. ELEMENTOS DE DESPESAS	76
6. FONTES DE RECURSOS	85
7. UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	95
8. LEGISLAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	98



**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

APRESENTAÇÃO

A Secretaria Executiva de Orçamento apresenta a versão **2021** do Manual Técnico de Orçamento – MTO, elaborado pelo Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária.

O Manual Técnico de Orçamento é um instrumento de apoio e referência para orientar e apoiar o processo de elaboração **dos instrumentos legais de planejamentos** (Plano Plurianual – PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) e a execução dos recursos públicos estaduais, auxiliando os responsáveis das unidades orçamentárias na operacionalização, visando contribuir para que a administração pública possa desempenhar uma gestão pública eficiente e eficaz na aplicação dos recursos públicos.

O Manual será disponibilizado no **site da SEFAZ no endereço** área orçamentária/consulta por área/departamento de diretrizes e elaboração orçamentária/manual técnico do orçamento.

CHRISTIANE TRAVASSOS DOS SANTOS
Secretária Executiva de Orçamento



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

1. A SECRETARIA EXECUTIVA DE ORÇAMENTO

A Secretaria Executiva de Orçamento – SEO vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, tem a finalidade de planejar, desenvolver e supervisionar o Sistema Orçamentário Estadual com os seguintes objetivos:

- coordenar, formular, consolidar e supervisionar a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária anual do Estado, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos;
- estabelecer as normas necessárias à elaboração e à implementação do orçamento estadual sob sua responsabilidade;
- realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário estadual;
- orientar, coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos e unidades componentes do sistema orçamentário estadual;
- acompanhar a execução orçamentária, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos;
- acompanhar a execução orçamentária das emendas parlamentares estaduais, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos;
- acompanhar e avaliar o andamento da despesa pública e de suas fontes de recursos;
- fornecer informações estruturadas que permitam análises da execução orçamentária e análises prospectivas dessa execução dentro do exercício em curso, para subsidiar as decisões relativas à abertura de créditos adicionais;
- gerir o Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO e adotar todas as providências necessárias ao seu pleno funcionamento e operacionalização;

A missão da Secretaria Executiva de Orçamento – SEO pressupõe uma constante articulação com os agentes envolvidos na tarefa de elaboração das propostas



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

orçamentárias das diversas instâncias da Administração Pública Estadual e com os demais Poderes do Estado.

2. ORÇAMENTO PÚBLICO

O orçamento é um dos mais antigos e tradicionais instrumentos utilizados na gestão dos negócios públicos. Foi concebido inicialmente como um mecanismo eficaz de controle político dos órgãos de representação sobre os Executivos, e sofreu, ao longo do tempo, mudanças no plano conceitual e técnico para acompanhar a própria evolução das funções do Estado.

O Orçamento Público expressa o esforço do Governo para atender à programação requerida pela sociedade, a qual é financiada com as contribuições de todos os cidadãos por meio do pagamento de tributos e tarifas de serviços públicos.

O orçamento anual do Amazonas é composto pelos orçamentos: Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Estatais. Ele prevê as receitas e fixa as despesas do Governo Estadual, referentes aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

Resumindo, o orçamento é um processo contínuo, dinâmico e flexível, que traduz, em termos físicos e financeiros, para determinado período, os programas de trabalho do governo, cujo ritmo de execução deve ser ajustado ao fluxo de recursos previstos, de modo a assegurar a efetiva liberação de tais recursos públicos.

3. INSTRUMENTOS LEGAIS DE PLANEJAMENTO

O modelo orçamentário brasileiro é definido nas Constituições Federal e Estadual que estabelecem em seus artigos 165 e 157, respectivamente, que o planejamento orçamentário, sempre de iniciativa do Poder Executivo, se dará por três instrumentos legais: Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF) veio reforçar a integração entre os instrumentos legais de planejamento, comprometer a execução orçamentária com o planejamento e integrar a execução orçamentária e financeira.

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária



PLANO PLURIANUAL – PPA

PPA VIGENTE – 2020-2023 - LEI Nº 5.055, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

Instrumento de planejamento governamental, para um período de quatro anos, que define Diretrizes Estratégicas, Objetivos do Governo, Área de Resultado e Metas, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento.

O PLANO PLURIANUAL TEM COMO PRINCÍPIOS BÁSICOS:

- Identificação clara dos objetivos e prioridades do Governo Estadual;
- Organização dos propósitos da administração estadual em programas;
- Integração do plano com o orçamento, por meio dos programas;
- Busca da transparência.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

LDO VIGENTE - LEI Nº 5.248, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.

É um Instrumento que estabelece quais serão as metas e prioridades do governo para o ano seguinte, com validade de doze meses, estabelecendo as diretrizes orçamentárias do Estado compreendendo:

- as metas e prioridades da administração pública estadual;



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

- a projeção das receitas e despesas para o exercício financeiro;
- os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos dos poderes do Estado e Municípios;
- as disposições relativas à política de pessoal;
- as orientações para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual;
- as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- a estrutura e organização dos orçamentos;
- as políticas de aplicação da Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas; e
- disposições transitórias e demais disposições.

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

LOA VIGENTE - LEI Nº 5.365, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

Instrumento com vigência de doze meses, elaborado pelo poder Executivo no qual estima a receita e fixa a despesa do governo, compreendendo:

- o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo poder Público; e
- o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

O ORÇAMENTO PÚBLICO VISA ATENDER VÁRIOS FINS, ENTRE OS QUAIS:

- **PLANEJAMENTO:** o orçamento deve refletir a implementação do plano de médio prazo do Governo. As ações orçamentárias (projetos e atividades) devem resultar em produtos que contribuam para a consecução de objetivos dos programas de governo;



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

- **CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS:** deve detalhar a especificação dos objetos de gastos de forma que se possa ter um controle sobre as despesas que estão sendo realizadas;
- **GESTÃO DOS RECURSOS:** o orçamento deve especificar com clareza as ações orçamentárias, produtos e metas físicas com a finalidade de fornecer aos administradores e a comunidade em geral o conhecimento das tarefas a serem desenvolvidas para atingir determinado objetivo.

3.1 PRAZOS DE ENCAMINHAMENTO DOS INSTRUMENTOS LEGAIS

Do Encaminhamento à Assembleia Legislativa: Emenda Constitucional Estadual nº 44, de 10 de dezembro de 2003, art. 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 1º - É acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Amazonas o artigo 60, com a seguinte redação:

“Art. 60 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o art. 157, § 9º, desta Constituição, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária do Estado será encaminhado até dois meses do encerramento do exercício financeiro da sessão legislativa”

4. PRINCIPAIS PONTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), também conhecida como Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), regulamenta a Constituição Federal em relação à tributação e ao orçamento das gestões públicas federal, estaduais e municipais. A LRF prevê um maior controle nas contas públicas e dispõe, por exemplo, sobre finanças; dívidas externas e internas, incluindo os débitos das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público; fiscalização das instituições financeiras; entre outros. Além disso, ainda reforça o papel do planejamento e a importância de respeitá-lo durante a execução do gasto público.

**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

OS PRINCIPAIS PONTOS A SEREM DESTACADOS NA LRF SÃO:



GASTOS COM PESSOAL

Na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, há limites de gastos com pessoal, em percentuais da receita corrente líquida, para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. No tocante à esfera estadual, esses limites são assim distribuídos:

Estados	60%	Executivo	49%
		Legislativo (ALE + TCE)	3%
		Judiciário	6%
		Ministério Público	2%

DÍVIDA PÚBLICA, OPERAÇÃO DE CRÉDITO E ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A responsabilidade na gestão fiscal inclui a obediência aos limites de endividamento e demais condições para realização de financiamentos públicos via operações de crédito, ainda que por antecipação de receita orçamentária. O estabelecimento de limites para a dívida pública em geral e operações de créditos internas e externas é de competência do Congresso Nacional e do Senado Federal. Coube a LRF atuar de forma complementar, estabelecendo algumas regras gerais e condições, bem como prazos para enquadramento aos limites e/ou para a recondução a eles.



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

Os limites para Dívida Consolidada, Operação de Crédito, Serviços da Dívida e Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) foram estabelecidos pelas Resoluções do Senado n^{os} 40/2001, 43/2001 e 48/2007:

OBJETO	LIMITES MÁXIMOS
Dívida Consolidada – Estados e DF	200% da Receita Corrente Líquida
Operação de Crédito – Estados e DF	16% da Receita Corrente Líquida
Serviços da Dívida – Estados e DF	11,5% da Receita Corrente Líquida
AROs – Estados e DF	7,0% da Receita Corrente Líquida

METAS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF determina o estabelecimento de metas fiscais trienais. Isso permite que o governante consiga planejar as receitas e as despesas, podendo corrigir os problemas que possam surgir.

IMPORTANTE:

Ano de Eleição

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF contém restrições adicionais para controle das contas públicas em anos de eleição, com destaque para:

- Fica impedida a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária - ARO;
- É proibido ao governante contrair despesa que não possa ser paga no mesmo ano. A despesa só pode ser transferida para o ano seguinte se houver disponibilidade de caixa;
- É proibida qualquer ação que provoque aumento da despesa de pessoal nos Poderes Legislativo e Executivo nos 180 dias anteriores ao final da legislatura ou mandato dos chefes do Poder Executivo.



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

5. INTEGRAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS

No Governo do Estado do Amazonas, o Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO é integrado ao Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI.

O Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO, dispõe pelo Decreto nº 31.400, de 29 de junho de 2011, alterado pelo Decreto nº 43.317, de 26 de janeiro de 2021, é responsável pelas alterações orçamentárias oriundas da abertura de créditos suplementares e do detalhamento da despesa em uma mesma ação ou da permuta de fonte de recursos. O Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI, regulamentado pelo Decreto nº 31.096 de 24 de março de 2011, é responsável pela execução orçamentária, financeira e patrimonial do Estado do Amazonas.

6. PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

Os princípios orçamentários visam a estabelecer diretrizes norteadoras básicas, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência para os processos de elaboração, execução e controle do orçamento público. Eles são estabelecidos e disciplinados tanto por normas constitucionais e infraconstitucionais, quanto pela doutrina e tem validade para os órgãos de todos os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Integram este Manual Técnico do Orçamento princípios orçamentários cuja existência e aplicação decorrem de normas jurídicas, como os seguintes:

UNIDADE OU TOTALIDADE

De acordo com este princípio, o orçamento deve ser uno, ou seja, cada ente governamental deve elaborar um único orçamento. Este princípio é mencionado no *caput* do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, e visa a evitar múltiplos orçamentos dentro da mesma pessoa política. Dessa forma, todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada esfera federativa: a Lei Orçamentária Anual¹.

¹ Cada ente da Federação elaborará a sua própria LOA.



**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

UNIVERSALIDADE

Segundo este princípio, a Lei Orçamentária Anual de cada ente federado deverá conter todas as receitas e as despesas de todos os Poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Este princípio é mencionado pelo *caput* do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, recepcionado e normatizado pelo § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

ANUALIDADE OU PERIODICIDADE

Estipulado, de forma literal, pelo *caput* do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, delimita o exercício financeiro orçamentário: período de tempo ao qual a previsão das receitas e a fixação das despesas registradas na LOA irão se referir. Segundo o art. 34 da Lei nº 4.320/1964, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

EXCLUSIVIDADE

O princípio da exclusividade, previsto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Ressalvam-se dessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, nos termos da lei.

ORÇAMENTO BRUTO

O princípio do orçamento bruto, previsto pelo art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964, preconiza o registro das receitas e despesas na Lei Orçamentária Anual pelo valor total e bruto, vedadas quaisquer deduções.

LEGALIDADE

Apresenta o mesmo fundamento do princípio da legalidade aplicado à administração pública, segundo o qual cabe ao Poder Público fazer ou deixar de fazer somente aquilo que a lei expressamente autorizar, ou seja, subordina-se aos ditames da lei. A Constituição Federal de 1988, no art. 37, estabelece os princípios explícitos da administração pública, dentre os quais o da legalidade e, no seu art. 165, estabelece a necessidade de formalização legal das leis orçamentárias:



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

PUBLICIDADE

Princípio básico da atividade da Administração Pública no regime democrático, está previsto no caput do art. 37 da Magna Carta de 1988. Justifica-se especialmente pelo fato de o orçamento ser fixado em lei, sendo esta a que autoriza aos Poderes a execução de suas despesas.

TRANSPARÊNCIA

Aplica-se também ao orçamento público, pelas disposições contidas nos arts. 48, 48-A e 49 da LRF, que determinam ao governo, por exemplo: divulgar o orçamento público de forma ampla à sociedade; publicar relatórios sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal; disponibilizar, para qualquer pessoa, informações sobre a arrecadação da receita e a execução da despesa.

NÃO VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS

Estabelecido pelo inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, veda a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções estabelecidas pela própria Constituição Federal.

Art. 167. São vedados: IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, §8º, bem como o disposto no §4º deste art [...].;

§4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

São exemplos de ressalvas estabelecidas pela própria Constituição as relacionadas à repartição do produto da arrecadação dos impostos aos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e Fundos de Participação dos Municípios (FPM), Fundos de Desenvolvimento das Regiões Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO),



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

bem como à destinação de recursos para as áreas de saúde e educação, além do oferecimento de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas.

7. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

7.1 INTRODUÇÃO

O orçamento é um importante instrumento de planejamento de qualquer entidade, seja pública ou privada, e representa o fluxo previsto dos ingressos e das aplicações de recursos em determinado período.

A matéria pertinente à receita é disciplinada, em linhas gerais, pelos arts. 2º, 3º, 6º, 9º, 11, 35, 56 e 57 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Art. 9º Tributo e a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 11 A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

Art. 35 Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

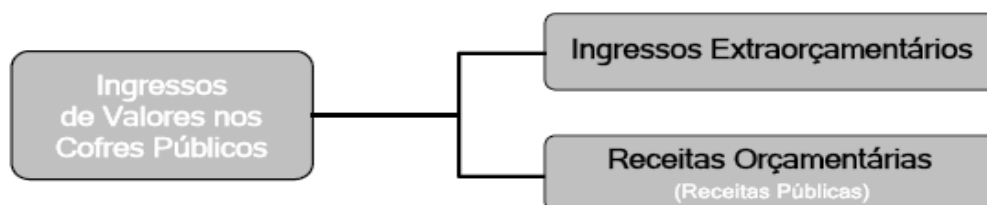
Art. 56 O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57 Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

Em sentido amplo, receitas públicas são ingressos de recursos financeiros nos cofres do Estado, que se desdobram em receitas orçamentárias, quando representam disponibilidades de recursos financeiros para o erário, e ingressos extraorçamentários, quando representam apenas entradas compensatórias.

**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

EM SENTIDO ESTRITO, SÃO PÚBLICAS APENAS AS RECEITAS ORÇAMENTÁRIA²



7.1.1 INGRESSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS

Recursos financeiros que apresentam caráter temporário e não integram a Lei Orçamentária Anual. O Estado é mero depositário desses recursos, que constituem passivos exigíveis e cujas restituições não se sujeitam à autorização legislativa. Exemplos: Depósitos em Caução, Fianças, Operações de Crédito por ARO³, emissão de moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

7.1.2 RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício e constituem elemento novo para o patrimônio público. Instrumento por meio do qual se viabiliza a execução das políticas públicas, a receita orçamentária é fonte de recursos utilizada pelo Estado em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade.

Essas receitas pertencem ao Estado, integram o patrimônio do Poder Público, aumentam-lhe o saldo financeiro e, via de regra, por força do princípio da universalidade, estão previstas na Lei Orçamentária Anual.

Nesse contexto, embora haja obrigatoriedade da Lei Orçamentária Anual registrar a previsão de arrecadação das receitas, a mera ausência formal desse registro não lhes retiram o caráter orçamentário, haja vista o art. 57 da Lei nº 4.320, de 1964, classificar

² Este Manual Técnico do Orçamento adota a definição no sentido estrito; desta forma, quando houver citação ao termo “receita pública”, implica referência às “receitas orçamentárias”.

³ Operações de Crédito, via de regra, classificam-se como receita orçamentária. Aqui se fala sobre uma exceção à regra dessas operações, intitulada ARO. Classificam-se como receita extraorçamentária, conforme o art. 3º da Lei n.º 4.320, de 1964, por não representarem novas receitas de orçamento.



**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

como receita orçamentária toda receita arrecadada que represente ingresso financeiro orçamentário, inclusive a proveniente de operações de crédito.

7.2 CLASSIFICAÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A classificação da receita orçamentária, a exemplo do que ocorre na despesa, é de utilização obrigatória por todos os entes da Federação, sendo facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas necessidades.

CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÕES DA RECEITA:

- natureza de receita;
- indicador de resultado primário;
- fonte/destinação de recursos;
- esfera orçamentária.

7.2.1 CLASSIFICAÇÃO POR NATUREZA DE RECEITA

A classificação orçamentária por natureza de receita é estabelecida pelo § 4º do art. 11 da Lei nº 4.320 de 1964. A normatização da codificação válida para União, Estados, Distrito Federal e Municípios é feita por meio de Portaria Interministerial (Secretaria de Orçamento Federal - SOF e Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

O parágrafo 1º do art. 8º da Lei nº 4.320/64, define que os itens da discriminação da receita, mencionados no seu art. 11, serão identificados por números de código decimal, denominados de Natureza de Receita. Tal código busca classificar a receita identificando a origem do recurso segundo seu fato gerador.

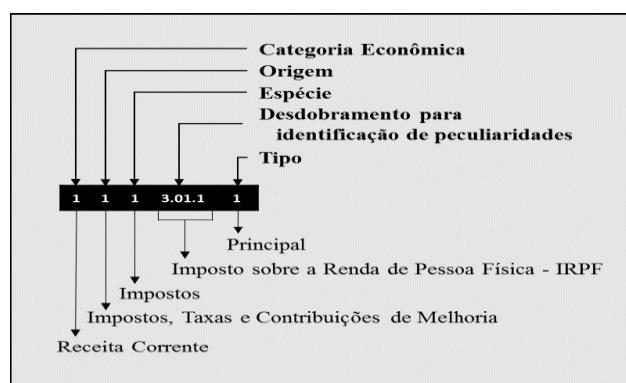
Dessa forma, as naturezas de receitas orçamentárias procuram refletir o fato gerador que ocasionou o ingresso dos recursos aos cofres públicos. É a menor célula de informação no contexto orçamentário para as receitas públicas, devendo, portanto conter todas as informações necessárias para as devidas vinculações.

Face à necessidade de constante atualização e melhor identificação dos ingressos aos cofres públicos, o código identificador da natureza de receita é desmembrado em níveis. Assim, na elaboração do orçamento público a codificação econômica da receita orçamentária é composta dos níveis a seguir:

**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

1º	2º	3º	4º a 7º	8º
Categoria Econômica	Origem	Espécie	Desdobramentos para identificação de peculiaridades da receita	Tipo

Quando, por exemplo, o imposto de renda pessoa física é recolhido, aloca-se a receita pública correspondente na natureza código “1.1.1.3.01.1.1”, segundo o esquema a seguir:



7.2.1.1 CATEGORIA ECONÔMICA

Quanto à categoria econômica ela é utilizada para mensurar o impacto das decisões do Governo na economia nacional (formação de capital, custeio, investimentos etc.). A Lei nº 4.320/64, em seu art. 11, classifica a receita orçamentária em duas categorias econômicas:

1. Receitas Correntes: são arrecadadas dentro do exercício, aumentam as disponibilidades financeiras do Estado, em geral com efeito positivo sobre o Patrimônio Líquido, e constituem instrumento para financiar os objetivos definidos nos programas e ações correspondentes às políticas públicas.

De acordo com o parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964, classificam-se como correntes: as receitas provenientes de tributos; de contribuições; da exploração do patrimônio estatal (patrimonial); da exploração de atividades econômicas (agropecuária, industrial e de serviços); de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em despesas correntes (transferências correntes); e demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores (outras receitas correntes).

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

2. Receitas de Capital: aumentam as disponibilidades financeiras do Estado, porém, de forma diversa das receitas correntes, as receitas de capital não provocam efeito sobre o Patrimônio Líquido.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 4.320 de 1964, receitas de capital são as provenientes tanto da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas e da conversão, em espécie, de bens e direitos, quanto os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado e destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital e Superávit do Orçamento Corrente.

OBSERVAÇÃO:

Receitas de Operações Intraorçamentárias

Operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do mesmo ente federativo. Não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas remanejamento de receitas entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são contrapartidas de despesas classificadas na modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, que, devidamente identificadas, evitam a dupla contagem na consolidação das contas governamentais.

Assim, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 338, de 26 de abril de 2006, que alterou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, incluiu as Receitas Correntes Intraorçamentárias e Receitas de Capital Intraorçamentárias representadas, respectivamente, pelos códigos 7 e 8 em suas categorias econômicas. Essas classificações não constituem novas categorias econômicas de receita, mas apenas especificações das categorias econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital.

Dessa forma, os códigos a serem utilizados seriam:

CÓDIGO	CATEGORIA
1	RECEITAS CORRENTES
7	RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS
2	RECEITAS DE CAPITAL
8	RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS

7.2.1.1.1 ORIGEM

A origem é o detalhamento das categorias econômicas receitas correntes e receitas de capital, com vistas a identificar a procedência das receitas no momento em que ingressam nos cofres públicos.

A atual codificação amplia o escopo de abrangência do conceito de origem e passa a explorá-lo na sequência lógico-temporal na qual ocorrem naturalmente atos e fatos orçamentários codependentes. Nesse contexto, considera que a arrecadação das receitas ocorre de forma concatenada e sequencial no tempo, sendo que, por regra, existem arrecadações inter-relacionadas que dependem da existência de um fato gerador inicial a partir do qual, por decurso de prazo sem pagamento, originam-se outros, na ordem lógica dos acontecimentos jurídicos:

**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

a) primeiro, o fato gerador da *receita orçamentária propriamente dita*, que ocorre quando da subsunção do fato, no mundo real, à norma jurídica;

b) segundo, a obrigação de recolher multas e juros incidentes sobre a *receita orçamentária propriamente dita*, cujo fato gerador é o decurso do prazo estipulado por lei para pagamento, sem que isso tenha ocorrido. (Esse fato gerador depende, nos primórdios – na origem –, da existência da *receita orçamentária propriamente dita*);

c) terceiro, a obrigação de pagar a dívida ativa referente à *receita orçamentária propriamente dita* e às multas e aos juros dessa receita, cujo fato gerador é a inscrição em dívida ativa, que decorre do transcurso de novo prazo e da permanência do não pagamento da receita e das multas e juros que lhe são afetos. (Novamente, ao remetermos para o início do processo – a origem – há dependência da existência do fato gerador primeiro, inicial: a existência da *receita orçamentária propriamente dita*);

d) quarto, a obrigação de recolher multas e juros incidentes sobre a dívida ativa da *receita orçamentária propriamente dita*, cujo fato gerador é o decurso do prazo estipulado por lei para pagamento da dívida ativa, sem que o pagamento tenha ocorrido. (Ao buscar-se o marco inicial dessa obrigação, conclui-se, novamente, que, na origem, há dependência da existência da *receita orçamentária propriamente dita*).

Nesse diapasão, ressalte-se que o ponto de partida – a origem – de todo o processo relatado no parágrafo anterior foi à existência da *receita orçamentária propriamente dita*, e as demais arrecadações que se originaram a partir do não pagamento dessa receita foram, na sequência temporal dos acontecimentos: multas e juros da receita, dívida ativa da receita e multas e juros da dívida ativa da receita. O raciocínio estruturado acima explora o fato de que se a existência de multas, juros, dívida ativa e multas e juros da dívida ativa decorrem do não pagamento da *receita orçamentária propriamente dita* dentro dos prazos estabelecidos em lei, então dependem da existência dessa receita e nela tiveram origem.

**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

OS CÓDIGOS DA ORIGEM PARA AS RECEITAS CORRENTES E DE CAPITAL SÃO:

Categoria Econômica (1º Dígito)	Origem (2º Dígito)
1. RECEITAS CORRENTES 7. RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	1. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria
	2. Contribuições
	3. Receita Patrimonial
	4. Receita Agropecuária
	5. Receita Industrial
	6. Receita de Serviços
	7. Transferências Correntes
	9. Outras Receitas Correntes
2. RECEITAS DE CAPITAL 8. RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	1. Operações de Crédito
	2. Alienação de Bens
	3. Amortização de Empréstimos
	4. Transferências de Capital
	9. Outras Receitas de Capital

ORIGENS QUE COMPÕEM AS RECEITAS CORRENTES:

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria: são decorrentes da arrecadação dos tributos, previstos no art. 145 da Constituição Federal.

Contribuições: são oriundas das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, conforme preceitua o art. 149 da Constituição Federal.

Receita Patrimonial: são provenientes da fruição do patrimônio pertencente ao ente público, tais como as decorrentes de aluguéis, dividendos, compensações financeiras/royalties, concessões e permissões, entre outras.

Receita Agropecuária: receitas de atividades de exploração ordenada dos recursos naturais vegetais em ambiente natural e protegido. Compreende as atividades de cultivo agrícola, de cultivo de espécies florestais para produção de madeira, celulose e para proteção ambiental, de extração de madeira em florestas nativas, de coleta de produtos vegetais, além do cultivo de produtos agrícolas.

Receita Industrial: são provenientes de atividades industriais exercidas pelo ente público, tais como a extração e o beneficiamento de matérias-primas, a produção e a



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

comercialização de bens relacionados às indústrias mecânicas, química e de transformação em geral.

Receita de Serviços: decorrem da prestação de serviços por parte do ente público, tais como comércio, transporte, comunicação, serviços hospitalares, armazenagem, serviços recreativos, culturais etc. Tais serviços são remunerados mediante preço público, também chamado de tarifa.

Transferências Correntes: são provenientes do recebimento de recursos financeiros de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas de manutenção ou funcionamento que não impliquem contraprestação direta em bens e serviços a quem efetuou essa transferência. Por outro lado, a utilização dos recursos recebidos vincula-se à determinação constitucional ou legal, ou ao objeto pactuado. Tais transferências ocorrem entre entidades públicas de diferentes esferas ou entre entidades públicas e instituições privadas.

Outras Receitas Correntes: constituem-se pelas receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita corrente, tais como indenizações, restituições, ressarcimentos, multas previstas em legislações, entre outras.

ORIGENS QUE COMPÕEM AS RECEITAS DE CAPITAL:

Operações de Crédito: recursos financeiros oriundos da colocação de títulos públicos ou da contratação de empréstimos junto a entidades públicas ou privadas, internas ou externas.

Alienação de Bens: ingressos financeiros provenientes da alienação de bens móveis, imóveis ou intangíveis de propriedade do ente público. O art. 44 da lei de Responsabilidade Fiscal - LRF veda a aplicação da receita de capital decorrente da alienação de bens e direitos que integrem o patrimônio público para financiar despesas correntes, salvo as destinadas por lei ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou ao regime próprio do servidor público.

Amortização de Empréstimos: ingressos financeiros provenientes da amortização de financiamentos ou de empréstimos que o ente público haja previamente concedido. Embora a amortização do empréstimo seja origem da categoria econômica receitas de capital, os juros recebidos associados ao empréstimo são classificados em



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

receitas correntes/ de serviços/ serviços e atividades financeiras/retorno de operações, juros e encargos financeiros, pois os juros representam a remuneração do capital.

Transferências de Capital: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado e destinados a atender despesas com investimentos ou inversões financeiras, independente da contraprestação direta a quem efetuou essa transparência. Por outro lado, a utilização dos recursos recebidos vincula-se ao objeto pactuado. Tais transferências ocorrem entre entidades públicas de diferentes esferas ou entre entidades públicas e instituições privadas.

Outras Receitas de Capital: registram-se nesta origem receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita de capital, tais como: remuneração das disponibilidades do tesouro, integralização do capital social, entre outras.

7.2.1.1.2 ESPÉCIE

A espécie, nível de classificação vinculado à origem, permite qualificar com maior detalhe o fato gerador das receitas. Por exemplo, dentro da origem “Contribuições”, identificam-se as espécies “contribuições sociais”, “contribuições econômicas” e “contribuições para entidades privadas de serviço social e de formação profissional”.

7.2.1.1.3 DESDOBRAMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE PECULIARIDADES DA RECEITA

Foram reservados 4 dígitos para desdobramentos com a finalidade de identificar peculiaridades de cada receita, caso seja necessário. Desse modo, esses dígitos podem ou não ser utilizados conforme a necessidade de especificação do recurso.

No caso de receitas exclusivas de Estados e Municípios, o quarto dígito utilizará o número “8” (Ex.: 1.9.0.8.xx.x.x – outras receitas correntes exclusivas de estados e municípios).

7.2.1.1.4 TIPO

O tipo, correspondente ao último dígito na natureza de receita, tem a finalidade de identificar o tipo de arrecadação a que se refere aquela natureza, sendo:

- “0”, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

- “1”, quando se tratar da arrecadação Principal da receita;
- “2”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;
- “3”, quando se tratar de Dívida Ativa da respectiva receita; e
- “4”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita.

Assim, todo código de natureza de receita será finalizado com um dos dígitos mencionados, e as arrecadações de cada recurso – sejam elas da receita propriamente dita ou de seus acréscimos legais – ficarão agrupadas sob um mesmo código, sendo diferenciadas apenas no último dígito, conforme detalhamento a seguir:

EXEMPLO DE CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA NATUREZA DE RECEITA

1.1.1.2.04.10.XX

1º	2º	3º	4º a 7º	8º	Descrição – Padrão dos Códigos de Tipo:
Cat. Econ.	Origem	Espécie	Desdobramento	Tipo	
X	X	X	X.XX.X	0	Natureza Agregadora
				1	Receita Principal
				2	Multa e Juros da Receita Principal
				3	Dívida Ativa da Receita Principal
				4	Multa e Juros da Dívida Ativa da Receita Principal

7.2.2 CLASSIFICAÇÃO POR IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO

Conforme esta classificação, as receitas do Governo podem ser divididas em:

- a) primárias (P), quando seus valores são incluídos no cálculo do resultado primário; e
- b) financeiras (F), quando não são incluídas no citado cálculo.

As receitas primárias referem-se, predominantemente, às receitas correntes que advêm dos tributos, das contribuições sociais, das concessões, dos dividendos recebidos



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

pela União, da cota-parte das compensações financeiras, das decorrentes do próprio esforço de arrecadação das unidades orçamentárias, das provenientes de doações e convênios e outras também consideradas primárias.

As receitas financeiras são geralmente adquiridas junto ao mercado financeiro, decorrentes da emissão de títulos da contratação de operações de créditos por organismos oficiais, das aplicações financeiras da União, entre outras. Como regra geral, são aquelas que não alteram o endividamento líquido do Governo (setor público não financeiro), uma vez que criam uma obrigação ou extinguem um direito, ambos de natureza financeira, junto ao setor privado interno e/ou externo. A exceção a essa regra é a receita advinda dos juros de operações financeiras, que, apesar de contribuírem com a redução do endividamento líquido, também caracterizam-se como receita financeira.

7.2.3 CLASSIFICAÇÃO POR FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS

A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes/destinações de recursos reúnem certas naturezas de receitas conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa correlacionada, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária e da correta aplicação dos recursos vinculados.

Ressalta-se que esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido aos mandamentos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), a qual traz em seu art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, o seguinte:

**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. [...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Enquanto a natureza de receita orçamentária busca identificar a origem do recurso segundo seu fator gerador, a fonte/destinação de recursos possui a finalidade precípua de identificar o destino dos recursos arrecadados. Em linhas gerais, pode-se dizer que há destinações vinculadas e não vinculadas:

a) destinação vinculada⁴: processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma.

b) destinação não vinculada (ou ordinária): é o processo de alocação não restrita entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades, desde que dentro do âmbito das competências de atuação do órgão ou entidade.

A vinculação de receitas deve ser pautada em mandamentos legais que regulamentam a aplicação de recursos, seja para funções essenciais, seja para entes, órgãos, entidades e fundos. No entanto, deve-se observar ainda especificações infralegais, tipo de vinculação derivada de convênios e contratos de empréstimos e financiamentos, cujos recursos são obtidos com finalidade específica.

A classificação de fonte/destinação é composta por três dígitos, sendo que o primeiro indica o grupo de fontes de recursos e, o segundo e o terceiro, a especificação da fonte de recurso.

Resumindo, o indicador de grupo de fontes de recursos possibilita identificar se o recurso é ou não originário do Tesouro Estadual e se pertence ao exercício corrente ou a exercícios anteriores.

⁴ Há ingressos de recursos em decorrência de convênios ou de contratos de empréstimos e de financiamentos. Esses recursos também são vinculados, pois foram obtidos com finalidade específica - e à realização dessa finalidade deverão ser direcionados.



**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

GRUPOS DE FONTES DE RECURSOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente
2	Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente
3	Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores (<i>Superavit</i>)
4	Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores (<i>Superavit</i>)

Nomenclatura das fontes de recursos. Os dois últimos dígitos referem-se ao nome da fonte propriamente dito.

O ANEXO 6 CONTÉM AS FONTES DE RECURSOS, COM SUAS ESPECIFICAÇÕES.

Na composição do código das fontes de recursos, deverá ser observada a compatibilidade entre o grupo de fontes e a especificação das fontes de recursos.

IMPORTANTE:

A Fonte de Recursos 145 (Recursos dos Royalties sobre o Petróleo) não poderá ser aplicada nas seguintes Ações: 2003 – Remuneração de Pessoal; 2005 – Remuneração de Pessoal Ativo (militares) do Estado e Encargos Sociais) e Precatórios grupo 1.

As Fontes de Recursos 261 (Fundo Financeiro – RPPS), 262 (Fundo Previdenciário – RPPS), 264 (Fundo de Proteção Previdenciária dos Militares - FPPM), 265 (Fundo Temporário – FTEMP) são de uso exclusivo da Fundação AMAZONPREV.

A Fonte de Recursos 160 (Recursos do FTI), utilizada nas seguintes áreas de atuação: infraestrutura básica, econômica, social, interiorização do desenvolvimento de atividades de assistência técnica e extensão rural e florestal, comércio, esporte, turismo, assistência social, administração e saúde.

A Fonte de Recursos 170 (Recursos do FMPES) utilizado na execução de programas de financiamento aos setores produtivos e extensão rural, tendo aplicação de recursos nas áreas da saúde, administração e infraestrutura básica, econômica e social.

7.2.4 CLASSIFICAÇÃO POR ESFERA ORÇAMENTÁRIA

A classificação por esfera orçamentária tem por finalidade identificar se a receita pertence ao Orçamento Fiscal, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais, conforme distingue o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

Além das características comuns à classificação da despesa por esfera orçamentária, vale destacar os seguintes pontos:

- **Receitas do Orçamento Fiscal:** Referem-se às receitas arrecadadas pelos Poderes do Estado, seus órgãos, entidades, fundos e fundações, inclusive pelas empresas estatais dependentes, excluídas as receitas vinculadas à Seguridade Social e as receitas das Empresas Estatais não dependentes que compõe o Orçamento de Investimento.

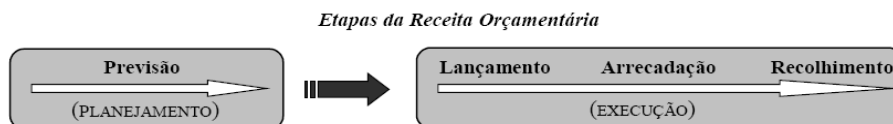
- **Receitas do Orçamento da Seguridade Social:** abrangem as receitas de todos os órgãos, entidades, fundos e fundações vinculados à Seguridade Social, ou seja, às áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

No caso do Orçamento da Seguridade Social, a complementação dos recursos para financiar a totalidade das despesas de seguridade, provém de transferências do Orçamento Fiscal.

- **Receitas do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais:** referem-se aos recursos arrecadados pelas empresas estatais não dependentes em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

7.3 ETAPAS DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

As etapas da receita seguem a ordem de ocorrência dos fenômenos econômicos, levando-se em consideração o modelo de orçamento existente no País. Dessa forma, a ordem sistemática inicia-se com a etapa de previsão e termina com a de recolhimento.



OBSERVAÇÃO:

EXCEÇÃO ÀS ETAPAS DA RECEITA

Nem todas as etapas citadas ocorrem para todos os tipos de receitas orçamentárias. Pode ocorrer arrecadação de receitas não previstas e também das que não foram lançadas, como é o caso de uma doação em espécie recebida pelos entes públicos.



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

7.3.1 PREVISÃO

Efetuar a previsão implica planejar e estimar a arrecadação das receitas que constará na proposta orçamentária. Isso deverá ser realizado em conformidade com as normas técnicas e legais correlatas e, em especial, com as disposições constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Sobre o assunto, vale citar o art. 12 da referida norma:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

No âmbito estadual, a metodologia de projeção de receitas busca assimilar o comportamento da arrecadação de determinada receita em exercícios anteriores, a fim de projetá-la para o período seguinte, com o auxílio de modelos estatísticos e matemáticos. A busca do modelo dependerá do comportamento da série histórica de arrecadação e de informações fornecidas pelos órgãos orçamentários ou unidades arrecadoras envolvidos no processo.

A previsão de receitas é a etapa que antecede a fixação do montante de despesas que irá constar na lei de orçamento, além de ser base para se estimar as necessidades de financiamento do governo.

7.3.2 LANÇAMENTO

O art. 53 da Lei nº 4.320, de 1964, define o lançamento como ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta. Por sua vez, conforme o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, lançamento é o procedimento administrativo que verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, propõe a aplicação da penalidade cabível.

Observa-se que, segundo disposto nos arts. 142 a 150 do Código Tributário Nacional - CTN, a etapa de lançamento situa-se no contexto de constituição do crédito tributário, ou seja, aplica-se a impostos, taxas e contribuições de melhoria.



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

7.3.3 ARRECADAÇÃO

Corresponde à entrega dos recursos devidos ao Tesouro Estadual pelos contribuintes ou devedores, por meio dos agentes arrecadadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente.

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320, de 1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas.

7.3.4 RECOLHIMENTO

Consiste na transferência dos valores arrecadados à conta específica do Tesouro, responsável pela administração e controle da arrecadação e pela programação financeira, observando-se o que determina o art. 56 da Lei nº 4.320, de 1964, a seguir transcrito:

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

7.4 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE TRIBUTOS

Principal fonte de recursos do Governo, tributos são origens de receita orçamentária corrente.

Trata-se de receita derivada, cuja finalidade é obter recursos financeiros para o Estado custear as atividades que lhes são correlatas. Sujeita-se aos princípios da reserva legal e da anterioridade da Lei, salvo exceções.

O art. 3º do Código Tributário Nacional - CTN define tributo da seguinte forma:

Tributo é toda prestação pecuniária, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O art. 4º do Código Tributário Nacional - CTN preceitua que a natureza específica do tributo, ao contrário de outros tipos de receita, é determinada pelo fato gerador da obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I – a sua denominação; e

II – a destinação legal do produto de sua arrecadação



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

7.4.1 IMPOSTOS

Os impostos, segundo o art. 16 do Código Tributário Nacional - CTN, são espécies tributárias cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, o qual não recebe contraprestação direta ou imediata pelo pagamento.

O art. 167 da Constituição Federal proíbe, ressalvadas algumas exceções, a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Os impostos estão enumerados na Constituição Federal, ressalvando-se unicamente a possibilidade de utilização, pela União, da competência residual prevista no art. 154, inciso I, e da competência extraordinária, no caso dos impostos extraordinários de guerra externa, prevista no inciso II do mesmo artigo.

7.4.2 TAXAS

De acordo com o art. 77 do Código Tributário Nacional - CTN:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

A taxa está sujeita ao princípio constitucional da reserva legal e, sob a ótica orçamentária, classifica-se em: Taxas de Fiscalização e Taxas de Serviço.

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO OU DE PODER DE POLÍCIA

As taxas de fiscalização ou de poder de polícia são definidas em lei e têm como fato gerador o exercício do poder de polícia, poder disciplinador, por meio do qual o Estado intervém em determinadas atividades, com a finalidade de garantir a ordem e a segurança.

A definição de poder de polícia é estabelecida pelo art. 78 do Código Tributário Nacional - CTN:

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade aos direitos individuais e coletivos.



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

TAXAS DE SERVIÇO PÚBLICO

As taxas de serviço público são as que têm como fato gerador a utilização de determinados serviços públicos, sob os pontos de vista material e formal. Nesse contexto, o serviço é público quando estabelecido em lei e prestado pela Administração Pública, sob regime de direito público, de forma direta ou indireta.

A relação jurídica, nesse tipo de serviço, é de verticalidade, ou seja, o Estado atua com supremacia sobre o particular. É receita derivada e os serviços têm que ser específicos e divisíveis.

Conforme o art. 77 do Código Tributário Nacional - CTN:

Os serviços públicos têm que ser específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou colocados à sua disposição.

Para que a taxa seja cobrada, não há necessidade do particular fazer uso do serviço, basta que o Poder Público coloque tal serviço à disposição do contribuinte.

7.4.3 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

A contribuição de melhoria de espécie de tributo na classificação da receita orçamentária e tem como fato gerador valorização imobiliária que decorra de obras públicas, contanto que haja nexo casual entre a melhoria ocorrida e a realização da obra pública. De acordo com o art. 81 do Código Tributário Nacional - CTN:

A contribuição de melhoria cobrada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

7.4.4 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Classificada como espécie de contribuição, por força da Lei no 4.320, de 1964, a contribuição social é tributo vinculado a uma atividade estatal que visa a atender aos direitos sociais previstos na CF, tais como a saúde, a previdência, a assistência social e a educação.

A competência para instituição das contribuições sociais é da União, exceto das contribuições dos servidores estatutários dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que são instituídas pelos respectivos entes. As contribuições sociais para a seguridade social (§ 6º do art. 195 da CF) estão sujeitas ao princípio da anterioridade nonagesimal, ou seja,

**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

somente poderão ser cobradas noventa dias após a publicação da lei que as instituiu ou majorou.

7.4.5 CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE é tributo classificado no orçamento público como uma espécie de contribuição que alcança determinada atividade econômica, como instrumento de sua atuação na área respectiva, conforme dispõe o art. 149 da Constituição Federal.

São exemplos dessa espécie a CIDE-Combustíveis, relativa às atividades de comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e álcool carburante, e a CIDE-Tecnologia, relativa à exploração de patentes, uso de marcas, fornecimento de conhecimentos tecnológicos ou prestação de assistência técnica no caso de contratos que impliquem transferência de tecnologia.

7.4.6 CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS

Esta espécie de contribuição se caracteriza por atender a determinadas categorias profissionais ou econômicas, vinculando sua arrecadação às entidades que as instituíram.

Essas contribuições são destinadas ao custeio das organizações de interesse de grupos profissionais, como, por exemplo, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Conselho Regional de Administração – CRA, Conselho Regional de Medicina -CRM, entre outros.

É preciso esclarecer que existe uma diferença entre as contribuições aludidas acima e as contribuições confederativas.

Conforme o art. 8º da Constituição Federal

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...]

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Assim, há a previsão constitucional de uma contribuição confederativa, fixada pela assembleia geral da categoria, além da contribuição sindical, prevista em lei. A primeira não é tributo, pois será instituída pela assembleia geral e não por lei.



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

A segunda é instituída por lei, portanto compulsória, e encontra sua regra no art. 149 da Constituição Federal, possuindo assim natureza de tributo.

7.4.7 CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Instituída pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o art. 149 - A à Constituição Federal, possui a finalidade de custear o serviço de iluminação pública. A competência para instituição é dos Municípios e do Distrito Federal:

Art. 149 - A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Sob a ótica da classificação orçamentária, a contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública é espécie da origem contribuições, que integra a categoria econômica receitas correntes.

8. DESPESA

8.1 ESTRUTURA DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A compreensão do orçamento exige o conhecimento de sua estrutura e sua organização, implementadas por meio de um sistema de classificação estruturado.

Esse sistema tem o propósito de atender às exigências de informação demandadas por todos os interessados nas questões de finanças públicas, como os poderes públicos, as organizações públicas e privadas e a sociedade em geral.

Na estrutura atual do orçamento público, as programações orçamentárias estão organizadas em programas de trabalho, que contêm informações qualitativas e quantitativas, sejam físicas ou financeiras.

8.1.1 PROGRAMAÇÃO QUALITATIVA

O Programa de Trabalho, que define qualitativamente a programação orçamentária, deve responder, de maneira clara e objetiva, às perguntas clássicas que caracterizam o ato de orçar, sendo, do ponto de vista operacional, composto dos seguintes blocos de informação: classificação por esfera, classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática e principais informações do programa e da ação, conforme detalhado a seguir:

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

ESTRUTURA	ITEM DA ESTRUTURA	PERGUNTAS SER RESPONDIDAS
Classificação por Esfera	Esfera Orçamentária	Em qual Orçamento?
Classificação Institucional	Órgão Unidade Orçamentária	Quem é o responsável por fazer?
Classificação Funcional	Função – Subfunção	Em que área de despesa a ação governamental será realizada ?
Estrutura Programática	Programa	Qual o tema da Política Pública?
Informações Principais do Programa	- Objetivo	O que se pretende alcançar com a implementação da Política Pública?
	- Iniciativa	O que será entregue pela Política Pública?
Informações Principais da Ação	AÇÃO	O que será desenvolvido para alcançar o objetivo do programa?
	- Descrição	O que é feito? Para que é feito?
	- Forma de implementação	Como é feito?
	- Produto	O que será produzido ou prestado?
	- Unidade de Medida	Como será mensurado?
	- Subtítulo	Onde é feito? Onde está o beneficiário do gasto?

8.1.2 PROGRAMAÇÃO QUANTITATIVA

A programação orçamentária quantitativa tem duas dimensões: a física e a financeira.

A dimensão física define a quantidade de bens e serviços a serem entregues.

ITEM DA ESTRUTURA	PERGUNTA A SER RESPONDIDA
Meta Física	Quanto se pretende entregar no exercício?

A dimensão financeira estima o montante necessário para o desenvolvimento da ação orçamentária de acordo com os seguintes classificadores:

ITEM DA ESTRUTURA	PERGUNTA SER RESPONDIDA
Natureza da Despesa	
Categoria Econômica da Despesa	Qual o efeito econômico da realização da despesa?
Grupo de Natureza de Despesa	Em qual classe de gasto será realizada a despesa?
Modalidade de Aplicação	De que forma serão aplicados os recursos?
Elemento de Despesa	Quais os insumos que se pretende utilizar ou adquirir?
Fonte de Recursos	De onde virão os recursos para realizar a despesa?
Dotação	Qual o montante alocado?



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

8.2 CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA SEGUNDO A LEI 4.320/1964

As despesas, a exemplo das receitas, podem ser classificadas pela Lei 4.320/64 em dois tipos, são elas:

Despesas Orçamentárias: São as despesas que estão incluídas na Lei Orçamentária Anual - LOA, e ainda as provenientes dos créditos abertos durante o exercício financeiro.

Despesas Extraorçamentárias: São as despesas que não constam na Lei Orçamentária Anual - LOA, compreendendo as diversas saídas de numerário, decorrentes do pagamento ou recolhimento de: depósitos, cauções, pagamentos de restos a pagar, resgates de operações de crédito por antecipação de receita, quaisquer saídas para pagamentos de entradas de recursos transitórias, etc.

8.3 CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA POR ESFERA ORÇAMENTÁRIA

Na Lei Orçamentária Anual - LOA a esfera tem por finalidade identificar se a despesa pertence ao orçamento fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I), de acordo com a definição abaixo:

CÓDIGO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA
10	Orçamento Fiscal
20	Orçamento da Seguridade Social
30	Orçamento de Investimento

Orçamento Fiscal (10): Integra a Lei Orçamentária Anual e refere-se ao orçamento dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Orçamento da Seguridade Social (20): Integra a Lei Orçamentária Anual, e abrange todas as entidades, fundos e fundações de administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder público, vinculados à Seguridade Social.

Orçamento de Investimento (30): Integra a Lei Orçamentária Anual e refere-se ao orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

8.4. CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

A classificação institucional no Estado, reflete as estruturas organizacional e administrativa e compreende dois níveis hierárquicos: órgãos orçamentário e unidade orçamentária. As dotações orçamentárias, especificadas por categoria de programação em seu menor nível, são consignadas às UOs, que são responsáveis pela realização das ações. Órgão orçamentário é o agrupamento de UOs.

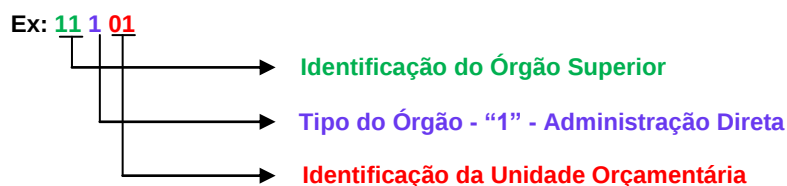
O código da Classificação Institucional compõe-se de cinco dígitos, sendo os dois primeiros dígitos os que identificam o Órgão e os demais a Unidade Orçamentária, na seguinte composição:

1º e 2º dígitos - Identificação do Órgão Superior.

3º dígito - Tipo do Órgão:

- “1” - Administração Direta
- “2” - Administração Indireta - Autarquia
- “3” - Administração Indireta - Fundações
- “5” - Administração Indireta - Empresas
- “7” - Administração Indireta – Fundos

4º e 5º dígitos - Identificação da Unidade Orçamentária



8.5. CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

A classificação funcional é formada por funções e subfunções e busca responder basicamente à indagação “em que área de despesa (a serem explicados posteriormente) a ação governamental será realizada?” Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

A atual classificação funcional foi instituída pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Orçamento e Gestão (MOG), e é composta de um rol de funções e subfunções prefixadas, que servem como agregador dos gastos públicos por área de ação governamental nos três níveis de Governo. Trata-se de uma classificação independente dos programas e de aplicação comum e obrigatória, no âmbito dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, o que permite a consolidação nacional dos gastos do setor público.

A classificação funcional é representada por cinco dígitos, sendo os dois primeiros relativos às funções e os três últimos às subfunções.



A codificação para a Reserva de Contingência foi definida pelo art. 8º da **Portaria Interministerial STN/SOF nº 163**, de 2001, alterado pelo art. 1º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 18 de junho de 2010, atualizada, vigorando com a seguinte redação:

Art. 8º A dotação global denominada “Reserva de Contingência”, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, quando houver, serão identificadas no orçamento de todas as esferas de Governo pelos códigos “99.999.9999.xxxx.xxxx” e “99.997.9999.xxxx.xxxx”, respectivamente, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o “x” representa a codificações das ações e o respectivo detalhamento.

Parágrafo Único. As reservas referidas no caput serão identificadas, quanto à natureza da despesa, pelo código “9.9.99.99.99”.

8.5.1 FUNÇÃO

A função pode ser traduzida como o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público. Reflete a competência institucional do órgão, como, por exemplo, cultura, educação, saúde, defesa, que guarda relação com os respectivos Ministérios. Há situações em que o órgão pode ter mais de uma função típica, considerando-se que suas competências institucionais podem envolver mais de uma área de despesa. Nesses casos, deve ser selecionada, entre as competências institucionais, aquela que está mais relacionada com a ação.

**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

A função Encargos Especiais engloba as despesas que não podem ser associadas a um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra. A utilização dessa função irá requerer o uso das suas subfunções típicas, conforme tabela abaixo:

28 – Encargos Especiais	841 – Refinanciamento da Dívida Interna
	842 – Refinanciamento da Dívida Externa
	843 – Serviço da Dívida Interna
	844 – Serviço da Dívida Externa
	845 – Outras Transferências
	846 – Outras Encargos Especiais
	847 – Transferências para a Educação Básica

O Anexo 3 contém a **Classificação Funcional**.

8.5.2 SUBFUNÇÃO

A subfunção representa um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar a natureza da atuação governamental. De acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, é possível combinar as subfunções a funções diferentes daquelas a elas diretamente relacionadas, o que se denomina matricialidade.

Assim, a programação de um órgão, via de regra, é classificada em uma única função, ao passo que a subfunção é escolhida de acordo com a especificidade de cada ação.

EXEMPLO:

ÓRGÃO	14000	Secretaria de Estado da Fazenda
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	14101	Secretaria de Estado da Fazenda
PROGRAMA	0001	Apoio Administrativo
AÇÃO	2001	Administração da Unidade
FUNÇÃO	04	Administração
SUBFUNÇÃO	122	Administração Geral



**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

8.6 CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA

Esta classificação foi estabelecida pela Lei nº 4.320/64, sendo atualizada por diversas Portarias Nacionais, estando em vigor a Classificação Funcional Programática estabelecida pela Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999. Esta define que compete a cada nível de governo a criação de sua estrutura de programas, adequada à solução dos seus problemas, e originária do Plano Plurianual.

PROGRAMA

É o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações visando a concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

- Programa Estruturante;
- Programas de Gestão das Políticas Públicas;
- Programa de Apoio Administrativo;

PROGRAMA ESTRUTURANTE

O programa estruturante é o programa finalístico que materializa os compromissos assumidos no Plano de Governo e possui as seguintes características: tem caráter eminentemente finalístico e transversal; organizado por áreas de resultado; prioridade na alocação de recurso orçamentário e financeiro; alta capacidade de transformação na vida do cidadão; gerenciado pelas secretarias estaduais por meio de gerentes com alta capacidade de articulação institucional; terão monitoramento intensivo, conduzido pela unidade de gestão integrada – UGI, subordinada diretamente ao governador; seu planejamento será desdobrado anualmente nos acordos de resultados, de forma que suas entregas e resultados estejam garantidos ao final do ciclo.

Os Programas serão desdobrados em ações que podem ser projetos ou processos/atividades.

PROGRAMA DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Compreende as ações de gestão do governo, relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas.



**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO

Engloba as ações de natureza tipicamente administrativa que embora colaborem para a consecução dos objetivos dos programas estruturantes e de gestão de políticas públicas, suas despesas não foram, passíveis de apropriação.

ROL DE ATIVIDADES PADRONIZADAS DO PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO

I - Administração da Unidade

Descrição: Corresponde a um conjunto de despesas relacionadas à manutenção do órgão, envolvendo a manutenção e conservação de bens imóveis; manutenção de serviços de transportes; manutenção de serviços administrativos gerais e ações de informática, utilizados pelos Órgãos da Administração Estadual, compreendendo:

- ✓ Aluguéis, despesas de condomínio, seguros;
- ✓ Serviços e material permanente;
- ✓ Locação de mão-de-obra para serviços de vigilância;
- ✓ Locação de mão-de-obra para serviços de limpeza;
- ✓ Conservação, reformas e adaptações de imóveis (que não envolvam alteração na estrutura do imóvel);
- ✓ Aquisição e manutenção de equipamentos de ar condicionado, de prevenção de incêndio, elevadores, escadas rolantes e outros afins;
- ✓ Serviços de manutenção, revisão e reparos de veículos;
- ✓ Combustíveis: gasolina, álcool, óleo diesel, lubrificantes;
- ✓ Peças, acessórios;
- ✓ Aquisição de veículos;
- ✓ Licenciamento e seguros;
- ✓ Aluguéis ou contratação de serviços de transporte;
- ✓ Despesas com viagens e locomoção - aquisição de passagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais, e pagamento de diárias no país, no exterior e afins;
- ✓ Serviços postais;



**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

- ✓ Aquisição e guarda de material de consumo e expediente;
- ✓ Comunicações administrativas;
- ✓ Assinatura de jornais, periódicos e afins;
- ✓ Outras despesas administrativas;
- ✓ Aquisição de material permanente em geral para uso na administração etc;
- ✓ Aquisição de equipamentos de informática;
- ✓ Locação de equipamentos de informática;
- ✓ Aquisição de materiais de consumo na área de informática;

II - Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos Sociais

Descrição: despesas relacionadas ao pagamento dos servidores ativos civis e militares do Estado, bem como outras despesas decorrentes da folha de pessoal.

III - Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados

Descrição: despesas com concessão de vale-alimentação ou vale-refeição e outras referentes à alimentação dos servidores estaduais.

IV - Administração de Serviços de Energia Elétrica, Água e Esgoto e Telefonia

Descrição: Administrar e gerenciar os recursos públicos destinados as despesas com serviços de Energia Elétrica, Água e Esgoto e Telefonia (fixa e móvel), de modo a garantir o pagamento dessas importantes contas públicas.

V - Ampliação, Modernização e Manutenção da Infraestrutura Tecnológica da Informação e Comunicação

Descrição: Administrar e gerenciar os recursos destinados as despesas com serviços de Ampliação, Modernização e Manutenção da Infraestrutura Tecnológica da Informação e Comunicação, de modo a garantir o pagamento de contratos de desenvolvimento, implantação, implementação e manutenção.



**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

A ação orçamentária é considerada padronizada quando, em decorrência da organização institucional, sua implementação é realizada em mais de um órgão orçamentário.

A padronização se faz necessária para organizar a atuação governamental e facilitar seu acompanhamento.

AÇÃO

É a operação da qual resulta um produto (bem ou serviço), ofertado à sociedade, que contribui para atender aos objetivos de um programa. As ações devem ser objetivas e com entregas e produtos bem definidos.

As ações, nos programas do Plano Plurianual, podem ser orçamentárias, subdividindo-se em Projetos, Atividades Operações Especiais; e não-orçamentárias:

AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

Projeto

É um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo.

Para serem projetos e processos/atividades passíveis de composição dos programas estruturantes, as mesmas devem cumprir os seguintes requisitos: impacto na vida do cidadão; potencial de contribuição para a estratégia do governo; impacto na reputação do governo, considerando a dimensão e a variedade de públicos atingidos; e grande volume de recursos físicos e financeiros envolvidos.

Atividade

É um instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

Operação Especial

Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Representa, basicamente, o detalhamento da

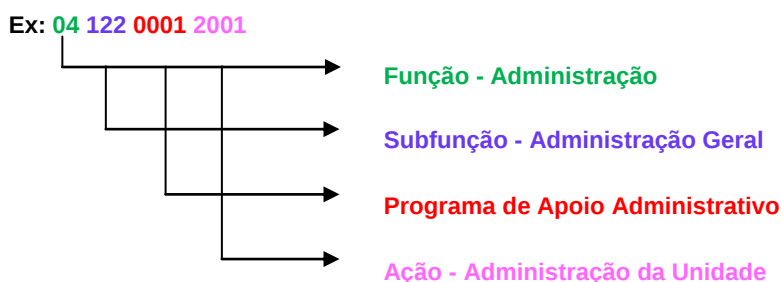
Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

função “Encargos Especiais”. São despesas passíveis de enquadramento neste tipo de ação: amortizações e encargos, aquisição de títulos, pagamento de sentenças judiciais, transferências a qualquer título (não confundir com descentralização), fundos de participação, operações de financiamento (concessão de empréstimos), ressarcimentos de toda a ordem, indenizações, pagamento de inativos, participações acionárias, contribuição a organismos nacionais e internacionais, compensações financeiras.

- Ações Não-Orçamentárias:

São ações que contribuem para a consecução do objetivo do programa, mas não demandam recursos orçamentários do Estado. O programa não agrega apenas recursos de natureza fiscal do Estado, mas pode incorporar também instrumentos normativos e recursos disponíveis do setor privado, das agências oficiais de crédito, do terceiro setor, dos incentivos fiscais e dos dispêndios correntes das empresas estatais, bem como de parcerias e contrapartidas de Municípios. São atributos da ação: o produto, sua unidade de medida, as metas e a unidade responsável.

Nas leis orçamentárias e no Balanço Geral do Estado, as ações, todas originárias do Plano Plurianual, são identificadas em termos de funções, subfunções, programas e ações.



8.7 CLASSIFICAÇÃO POR NATUREZA DA DESPESA

Os arts. 12 e 13 da Lei nº 4.320, de 1964, tratam da classificação da despesa por categoria econômica e elementos. Assim como na receita, o art. 8º dessa lei estabelece que os itens da discriminação da despesa serão identificados por números de código decimal, na forma do respectivo Anexo IV, atualmente consubstanciados no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001. O conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza da despesa e informa a categoria

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

econômica da despesa, o grupo a que ela pertence, a modalidade de aplicação e o elemento.

No Estado do Amazonas, a natureza da despesa é codificada em até 8 níveis, sendo os mesmos necessários para a execução orçamentário-financeira no sistema AFI. Tal codificação, para efeito da elaboração da proposta orçamentária apresenta-se até o 6º nível (elemento de despesa) e, no que tange a publicação dos atos orçamentários – Lei Orçamentária Anual, Decretos de créditos suplementares e ADD's (Alterações dos Detalhamentos das Despesas), a codificação é somente até o 4º nível.

1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º
Categoria Econômica	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação		Elemento de Despesa			Subelemento

8.7.1 CATEGORIA ECONÔMICA

A despesa, assim como a receita, é classificada em duas categorias econômicas⁵ com os seguintes códigos:

CÓDIGO	CATEGORIA ECONÔMICA
3	Despesas Correntes
4	Despesas de Capital

Despesas Correntes: Classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Despesas de Capital: Classificam-se nesta categoria todas as despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

8.7.2 GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA

É um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir⁶:

⁵ Definição dada pela Portaria Interministerial nº163 de 04/05/2001.

⁶ Definição dada pela Portaria Interministerial nº163 de 04/05/2001.



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

GRUPO DE DESPESA	DESCRIÇÃO
1	Pessoal e Encargos Sociais
2	Juros e Encargos da Dívida
3	Outras Despesas Correntes
4	Investimentos
5	Inversões Financeiras
6	Amortização da Dívida
9	Reserva de Contingência

1 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

2 – JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA

Despesas orçamentárias com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.

3 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

4 - INVESTIMENTOS

Despesas orçamentárias com softwares e com planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.



**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

5 – INVERSÕES FINANCEIRAS

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas.

6 – AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

Despesas orçamentárias com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

9 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Despesas orçamentárias destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos fiscais imprevistos, inclusive a abertura de créditos adicionais.

8.7.3 MODALIDADE DE APLICAÇÃO

A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outros níveis de Governo, seus órgãos ou entidades, ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou, então, diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

A modalidade de aplicação objetiva, principalmente, eliminar a dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

IMPORTANTE:

Na aplicação dos elementos de despesas nas modalidades de transferências (20, 30, 40, 41, 50, 60, 70, 71 e 80, regra geral, o elemento de despesa deverá ser 41 - contribuições, quando se tratar de despesas correntes e o elemento 42 - auxílios quando se tratar de investimentos).

EXEMPLOS:

33 41 41 – Natureza utilizada para despesas correntes



**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

44 41 42 – Natureza utilizada para despesas de capital

NO ENTANTO, CABEM, DUAS EXCEÇÕES A ESTA REGRA:

a) quando, por força de determinado convênio, o bem gerado (obra ou equipamento), for incorporado ao patrimônio do órgão repassador do recurso, o elemento de despesa deverá ser 51 - obras e instalações ou 52 - equipamento e material permanente, conforme o caso, devendo o órgão repassador informar a conclusão da obra e/ou incorporação do bem, após a prestação de contas;

b) em se tratando de transferências de recursos para contratação de serviços de terceiros ou aquisição de material de consumo, quando o beneficiado com o serviço prestado ou o material adquirido for o órgão repassador, o elemento de despesa deverá ser o correspondente à finalidade do gasto (Exemplo: 30 - Material de Consumo, 35 - Serviços de Consultoria, 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoal Física, 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, etc).

*O Anexo 4 contém a **Especificação das Modalidades de Aplicação.***

8.7.4 ELEMENTO DE DESPESA

O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros que a Administração Pública utiliza para a consecução de seus fins.

*O Anexo 5 contém as **Especificações dos Elementos de Despesas.***

8.8 LOCALIZADORES DAS DESPESAS POR REGIÕES - SUBTÍTULOS

O subtítulo deverá ser usado para indicar a localização geográfica da ação ou da operação especial da seguinte forma:

Projetos: localização da obra;

Atividades: localização dos beneficiários/público-alvo da ação;



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

Operações especiais: utilização do subtítulo apenas quando for possível, exemplo, para identificar a localização do receptor dos recursos provenientes de transferências.

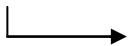
O critério para regionalização das metas físicas e financeiras é o da localização dos beneficiados pela ação.

A adequada localização do gasto permite maior controle governamental e social sobre a implantação das políticas públicas adotadas, além de evidenciar a focalização, os custos e os impactos da ação governamental.

Os localizadores poderão ser de abrangência estadual ou municipal. Será considerada como *estadual* a meta cujo benefício atinge indistintamente todo o Estado. Isto só deverá ser feito quando não for possível municipalizar as metas físicas.

No caso específico das vias de transporte, os títulos das ações deverão se referir a uma via específica, e os localizadores de gasto serão expressos pelos trechos objetos da intervenção, indicando-se seus pontos de início e término.

Ex: 04 122 0001 2001 0001



Localizador da Despesa – Estado

IMPORTANTE:

Em todas as ações do PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO, deverão constar apenas o localizador 0001 – Estado.

O Anexo 1 contém os **Localizadores de Gasto por Região**.

9. ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 PROCESSO DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, no Estado do Amazonas, começa a partir do mês de março, posto que o projeto de Lei deve ser encaminhado à Assembleia Legislativa até sete meses antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, em maio, conforme preconiza a Emenda Constitucional nº 44, de 10 de dezembro de 2003, para tanto é necessário o envolvimento de alguns órgãos: Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado de Administração e Gestão, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, Fundação Fundo



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

Previdenciário do Estado do Amazonas e Agência de Fomento do Estado do Amazonas que subsidiarão as informações que comporão as diretrizes do orçamento do exercício seguinte.

Instituída pela Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é o instrumento norteador da elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA na medida em que dispõe, para cada exercício financeiro sobre:

- I – as metas e prioridades da administração pública estadual;
- II – a projeção das receitas e despesas para o exercício financeiro;
- III – os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos dos Poderes do Estado e Municípios;
- IV – as disposições relativas à política de pessoal;
- V – as orientações para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual;
- VI – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VII – as políticas de aplicação da Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas; e
- VIII – as disposições finais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF atribuiu à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO a responsabilidade de tratar de outras matérias, tais como:

- estabelecimento de metas fiscais;
- fixação de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;
- publicação da avaliação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores civis e militares;
- margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada; e
- avaliação dos riscos fiscais.

No tocante a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Estado - LOA, esta começa a partir do mês de julho e abrange todos os Poderes e órgãos da administração direta e indireta (autarquias, fundações, fundos e empresas públicas). A Lei Orçamentária Anual - LOA, estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro que a

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

compreende. Para nortear o desenvolvimento do seu processo de trabalho, a Secretaria Executiva de Orçamento - SEO utiliza as seguintes premissas:

- orçamento visto como instrumento de viabilização do planejamento do Governo;
- ênfase na análise da finalidade do gasto da Administração Pública, transformando o orçamento em instrumento efetivo de programação, de modo a possibilitar a implementação da avaliação das ações;
- acompanhamento das despesas que constituem obrigações constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, § 2º, da LRF;
- ciclo orçamentário desenvolvido como processo contínuo de análise e decisão ao longo de todo exercício;
- avaliação da execução orçamentária com o objetivo de subsidiar a elaboração da proposta orçamentária, com base em relatórios gerenciais, conferindo racionalidade ao processo;
- atualização das projeções de receita e de execução das despesas e de elaboração da proposta orçamentária, com o intuito de se atingir as metas fiscais fixadas na LDO; e
- elaboração do projeto e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA, realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, permitindo o amplo acesso da sociedade.

OBSERVAÇÃO: Peculiaridades da elaboração da proposta orçamentária para os Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e a Defensoria Pública.

Art. 25 §1º da LDO 2021: Para efeito do disposto no Caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público do Estado encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até 31 de agosto de 2020, suas respectivas propostas orçamentárias, observado o estabelecido no art. 5º desta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Para a elaboração de parte da Lei Orçamentária Anual do Estado - LOA, é utilizado o Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado do Amazonas – SPLAM, gerido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI.

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

Configurações
Cadastrros
Plano Plurianual
Diretrizes Orçamentárias
Orçamento Anual
Consultas

Seja Bem-vindo

Instrumento	Fase	Vigência	Ano Base	Agenda
Plano Plurianual	Elaboração	PPA 2012-2015	2011	
Plano Plurianual	Monitoramento	PPA 2012-2015	2014	
Plano Plurianual	Avaliação	PPA 2012-2015	2014	
Plano Plurianual	Revisão	PPA 2012-2015	2014	
Plano Plurianual	Execução	PPA 2012-2015	2014	
Diretrizes Orçamentárias	Elaboração	LDO 2015-2015	2014	
Orçamento Anual	Elaboração	LOA 2014-2014	2013	

ATIVIDADES AGENDADAS PARA O ANO DE 2014

Instrumento	Fase	Etapa	Momento	Ord	Responsável	Data Limite
PPA 2012-2015	5 - Execução	Acompanhamento	Execução Física e Financeira	1	Monitor de Planejamento / Diretor de Planejamento	02/01/2014 a 31/12/2014
LDO 2015-2015	1 - Elaboração	Proposição	Revisão das Prioridades e Metas	1	Diretor de Planejamento	02/01/2014 a 25/07/2014

9.1.1 DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO DETALHAMENTO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Após a definição do valor da receita, faz-se a fixação da despesa e a distribuição dos limites orçamentários a todas as unidades orçamentárias do Estado, que, por sua vez, alimentam suas propostas no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado do Amazonas – SPLAM.

Todas as unidades orçamentárias, no processo de alocação das despesas, são responsáveis pela melhor distribuição desses recursos, tendo em vista as prioridades do Governo e a qualidade do gasto.

A proposta é finalizada pela Secretaria Executiva de Orçamento – SEO em outubro, e apresentada ao Chefe do Poder do Executivo, que posterior encaminha à Assembleia Legislativa – ALE para análise e votação, momento em que podem ocorrer propostas de emendas parlamentares. Comumente, a Lei é votada e sancionada para entrar em vigor no 1º dia útil do exercício seguinte.

9.1.2 ORIENTAÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Ação 0002 – Cumprimento de Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (precatórios) devidas pelo Estado, Autarquias e Fundações Públicas: Obrigatório constar a ação para unidades da administração indiretas (autarquias e fundações), com exceção das fundações da saúde que o valor deverá ser alocado no Fundo Estadual de Saúde. Nessa



**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

ação, deverão ser alocadas as naturezas de despesas de Sentenças Judiciais - 319091 e 339091, conforme natureza do precatório a mesma deve ser informada ao Órgão Central de Orçamento.

Programa 0001 – PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO: Obrigatório constar apenas o localizador 0001 – Estado.

Ação 2001 – Administração da Unidade: Obrigatório constar nesta ação a natureza de despesa 339139 (despesa com a Imprensa), para todos os órgãos, exceto a FAPEAM, que utiliza esse elemento na ação 2695 - Popularização e Difusão da Ciência, Tecnologia e Inovação (Finalística) e Poderes: Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

Ação 2003 – Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais: Só serão permitidos os grupos 1 Pessoal e Encargos Sociais e 3 Outras Despesas Correntes. Obrigatório constar a natureza 319113 para órgãos que possuem servidores de cargos efetivos, visando custear despesas de Contribuição Previdenciária da AMAZONPREV e 319013 para INSS de cargos comissionados.

Ação 2004 – Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados: Obrigatório constar nesta ação a natureza da despesa 339046 Auxílio-Alimentação, excetuando os Poderes: Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, que utilizam outras ações para essa natureza de despesa.

Ação 2087 – Administração dos Serviços de Energia Elétrica, Água, Esgoto e Telefonia: Obrigatório constar a natureza da despesa 339039;

Ação 2643 – Ampliação, Modernização e Manutenção da Infraestrutura Tecnológica da Informação: Ação obrigatória em órgãos que possuem despesas com a PRODAM, a serem executadas na natureza da despesa 339040.

Ação 2516 – Manutenção da Gestão da Fundação Amazonprev: Obrigatório constar a natureza da despesa 339139.

Ação 2520 – Captação de Recursos para Constituir o Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado do Amazonas: Obrigatório constar a natureza da despesa 459084.



**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

IMPORTANTE:

Para despesas decorrentes de contratos de Parcerias Público-Privadas, deve ser efetuada na modalidade 67.

EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

A Emenda Constitucional nº 101, de 05 de dezembro de 2018, prescreve sobre o regime de execução das emendas orçamentária impositivas oriundas do Poder Legislativo.

A partir desse novo preceito constitucional, o Poder Executivo Estadual deve, obrigatoriamente, executar as programações financeiras oriundas de emendas parlamentares individuais impositivas aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que serão utilizados o percentual mínimo estipulado por Lei nas ações destinadas aos serviços públicos de saúde, cujo percentual mínimo é 12% (doze por cento) e o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na educação.

O Poder Executivo Estadual disciplinou a execução das emendas parlamentares individuais impositivas através da Portaria nº 0037/2021 – GSEFAZ, de 10 de fevereiro de 2021.

A execução dos montantes destinados às ações e serviços públicos de saúde e educação, inclusive custeio, serão computados para fins do cumprimento do inciso II do §2.º do artigo 198 e artigo 212 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Cabe ressaltar, finalmente, que é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações referentes às emendas parlamentares individuais, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida a ser realizada no exercício vigente, conforme critérios equitativos e observado o seguinte cronograma:

I - o primeiro terço das emendas impositivas será executado no segundo trimestre do exercício financeiro;

II - o segundo terço será executado no terceiro trimestre do exercício financeiro; e

III - o terceiro terço será executado no último trimestre do exercício financeiro.



**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

Para apresentar emendas ao orçamento, há uma série de regras e normas a serem observadas na Constituição Estadual e em diversas leis, sendo as mais importantes a LRF, Lei 4.320/1964 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IMPORTANTE:

Durante o período eleitoral Em ano de eleição os órgãos beneficiários de emendas parlamentares individuais impositivas deverão observar o disposto no § 11, do art. 158, da Emenda Constitucional nº 101, de 05 de dezembro de 2018.

10. ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1 DECRETO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO

Em decorrência da necessidade de se garantir o cumprimento dos resultados fiscais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de se obter maior controle sobre os gastos, a Administração Pública, em atendimento aos art. 8º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, faz a programação orçamentária e financeira da execução das despesas públicas, bem como o monitoramento do cumprimento das metas de *superavit* primário:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a Lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [...]

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

A Lei nº 4.320, de 1964 prevê no seu Art. 47 que, imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar. Esse mecanismo foi aperfeiçoado na Lei de

Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que determina a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, bem como a fixação das metas bimestrais de arrecadação, no prazo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária.

Verificada a frustração na arrecadação da receita prevista ou o aumento das despesas obrigatórias, que venham a comprometer o alcance das metas fiscais, torna-se necessária a adoção de mecanismos de ajuste entre receita e despesa.

A limitação dos gastos públicos é feita por decreto do Poder Executivo, esse decreto ficou conhecido como Decreto de Contingenciamento, onde, normalmente, é estabelecido a programação financeira, cronograma de desembolso mensal e o valor a ser contingenciado no exercício.

10.2 METAS DE RESULTADO FISCAL

Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, estabelece as metas de resultado primário do setor público para o exercício e indica as metas para os dois seguintes.

O resultado primário mede o comportamento fiscal (arrecadação/gasto) do Governo, representado pela diferença entre a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Estado, excluindo-se as receitas de aplicações financeiras e operações de crédito e, as despesas orçamentárias, excluídas as despesas com amortização, juros e encargos da dívida, bem como as despesas com concessão de empréstimos.

Em síntese, o cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o Governo está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, ou seja, se está ocorrendo



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

redução ou elevação do endividamento do setor público, o que justifica a importância do seu monitoramento contínuo.

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica e o crescimento sustentado. Para isso, atuando concomitantemente com as políticas monetária, creditícia e cambial, o governo procura criar as condições necessárias para a queda gradual do endividamento público líquido em relação ao PIB, a redução das taxas de juros e a melhora do perfil da dívida pública.

10.3 DECRETO DE CONTROLE DAS DESPESAS DE CONTAS PÚBLICAS, FOLHA DE PAGAMENTO, CONTRAPARTIDAS DE CONVÊNIOS E/OU OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Objetivando melhor controle sobre os gastos públicos, foi publicado o Decreto nº 34.011, de 25 de setembro de 2013, com alteração pelo Decreto nº 37.126, de 26 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle com as despesas orçamentárias do Poder Executivo relativas ao fornecimento de energia elétrica, telefonia, água e esgoto, folha de pagamento e contrapartida de convênios e/ou operações de crédito.

10.4 PROCESSO DE SOLICITAÇÃO E ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10.4.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Durante a execução do orçamento, as dotações inicialmente aprovadas na LOA, podem revelar-se insuficientes para realização dos programas de trabalho, ou pode ocorrer a necessidade de realização de despesa não autorizada inicialmente.

Assim, a LOA poderá ser alterada no decorrer de sua execução por meio de créditos adicionais. Os créditos adicionais são classificados em:

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

São os destinados ao reforço de dotação orçamentária. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Poder Executivo para abertura de créditos suplementares até determinada importância ou percentual do valor total do Orçamento, sem a necessidade de submissão do crédito ao Poder Legislativo. No caso do Estado do Amazonas, o valor a ser aberto através de créditos suplementares poderá chegar até o limite de 40% do valor da LOA (art. 4º da Lei nº 5.365 de 30 de Dezembro de 2020 – Lei Orçamentária Anual - 2021).



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

Os créditos suplementares terão vigência limitada ao exercício em que forem abertos.

Conforme a Lei 4.320, em seu art. 43 fica estabelecido:

Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Os provenientes de excesso de arrecadação;

Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

O produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a ele vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

CRÉDITOS ESPECIAIS

São os destinados a despesas, para as quais não haja dotação orçamentária específica, devendo ser autorizados por lei. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e de exposição que a justifique.

Os créditos especiais não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, poderão ser reabertos nos limites dos seus saldos, mediante Decreto do Governador do Estado, conforme preconiza o art. 50 da Lei nº 5.248, de 14 de setembro de 2020.

CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

São os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, tais como em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública. São abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

Os créditos extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, poderão ser reabertos nos limites dos seus saldos, através de Decreto do Governador, conforme preconiza o art. 50 da Lei nº 5.248, de 14 de setembro de 2020.

- As solicitações para abertura de créditos adicionais suplementares deverão tramitar no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO e, no tocante aos créditos adicionais especiais, estes deverão ser encaminhados a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, por meio de ofício.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

(Lei nº 4.320/64)

Créditos Adicionais							
Tipos	Finalidade	Exige Fonte	Aprovação	Abertura	Vigência		Reabertura
Suplementar	Suplementar, Complementar o valor aprovado na LOA	SIM	LOA até o limite autorizado. Lei Específica, após esgotado esse limite	Autorizado na LOA: Decreto do Poder Executivo	No exercício financeiro	31/12 do mesmo ano	Não é permitido
				Se Fonte Anulação de Dotação: Ato de cada Poder			
				Se Lei específica: a própria Lei			
Especial	Despesas NOVAS para as quais não havia previsão	SIM	Lei Específica	Consideram-se abertos com a própria publicação da lei que os autorizou	Promulgado até 31/08	31/12 do mesmo ano	Poder Executivo: Decreto
					Promulgado entre 01/09 e 31/12	31/12 do ano seguinte	Legislativo, Judiciário e MP: Ato Próprio
Extraordinário	Despesas urgentes e imprevisíveis	NÃO	União: Medida Provisória	Consideram-se abertos com a própria publicação da Medida Provisória ou Decreto que os autorizou	Promulgado até 31/08	31/12 do mesmo ano	Poder Executivo: Decreto
	Guerra, comoção interna e calamidade pública		Estados: Medida Provisória ou Decreto		Promulgado entre 01/09 e 31/12	31/12 do ano seguinte	Legislativo, Judiciário e MP: Ato Próprio

10.4.2 ALTERAÇÃO DO DETALHAMENTO DA DESPESA I E II

O art. 47 da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus incisos I e II preconizam que:

Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria:

I – dos dirigentes dos órgãos detentores do crédito, quando as alterações orçamentárias envolverem somente os subtítulos e as modalidades de aplicação dentro de uma mesma ação;

II – do Secretário de Estado da Fazenda, quando as alterações orçamentárias forem referentes à permuta de fontes de recursos.

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

§ 1º A portaria referente à alteração que trata o inciso I deste artigo, deverá ser assinada somente pelo Dirigente do órgão detentor do crédito.

§ 2º Na ausência do titular da pasta, a assinatura deverá ser do substituto legal, designado por ato anexado ao Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO.

§ 3º A publicação das portarias de Alteração do Detalhamento da Despesa deverá ser efetuada, impreterivelmente, no último dia útil de cada mês em que ocorrer a devida alteração, salvo as portarias do início do exercício financeiro, as quais poderão ser publicadas até o mês de março.

§ 4º Os órgãos que não publicarem a portaria de Alteração do Detalhamento da Despesa I no prazo estabelecido, ficarão impossibilitados de efetuar a ADDI no mês subsequente, salvo as alterações necessárias para a geração da folha de pagamento.

§ 5º As modificações a que se refere o inciso I deste artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

Com isto, a Alteração no Detalhamento da Despesa poderá ocorrer de duas formas:

01. Quando a Unidade Orçamentária (U.O) necessitar, para a execução do seu orçamento, alterar, a modalidade de aplicação, subtítulo (localizador) e/ou o elemento da despesa, dentro de uma mesma ação, isto poderá ser tramitado e alterado no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO. Tal operação será realizada pelo próprio órgão detentor do crédito e é denominada Alteração do Detalhamento de Despesa - ADD I. Nos casos de ADD I que envolver, somente, a alteração da modalidade de aplicação ou subtítulo (localizador) haverá necessidade de publicação de portaria, transparência ao ato. Tal portaria deverá ser assinada somente pelo dirigente do órgão e publicada, impreterivelmente, até o último dia útil do mês em que ocorreu o ADD I.

02. Quando a U.O necessitar permutar fontes de recursos, tal procedimento será efetuado no SIGO e é denominado Alteração do Detalhamento de Despesa II – ADDII. Tal operação pode ser realizada pela Secretaria Executiva de Orçamento – SEO ou pelo próprio órgão, porém a portaria desta alteração deverá ser assinada pelo Secretário de Estado da Fazenda.

É importante salientar que em todos os atos de publicação de alterações orçamentárias o detalhamento da despesa deverá ser registrado até o nível de modalidade de aplicação, último nível de detalhamento da despesa apresentado na Lei Orçamentária Anual.

Fica sob a responsabilidade dos órgãos integrantes dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público toda e qualquer autorização de remanejamentos



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

orçamentários realizados no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO, conforme Instrução Normativa nº 001/2021 – GSEO/SEFAZ.

10.4.3 ELABORAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DOS ATOS LEGAIS

Tendo-se por base o previsto no artigo 47 da Lei nº 5.248, de 14 de setembro de 2020 (LDO), cabe à Secretaria de Estado da Fazenda, ressalvados aqueles casos relativos aos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, a elaboração dos atos legais relativos às alterações orçamentárias. Os documentos são elaborados por tipos de alterações e podem ser

- a) decreto do Poder Executivo para créditos suplementares autorizados na LOA, para a transposição e os remanejamentos e para os créditos extraordinários;
- b) projeto de lei para os créditos suplementares e especiais;
- c) portaria da Secretaria de Estado da Fazenda para alterações de fonte de recursos.



**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

ANEXOS



**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

1. Localizadores de Gasto por Região

(Ato de Disposições Constitucionais Transitórias – EMENDA CONSTITUCIONAL nº 21, de 22 de dezembro de 1995, EMENDA CONSTITUCIONAL nº 25, de 07 de julho de 1997 e Lei complementar nº 52 de 30 de maio de 2007 alterada pela Lei Complementar nº 64, de 30 de abril de 2009.)

Região Principal - Estado - 1

1ª Sub-Região - Região do Alto Solimões - 8

Amaturá
Atalaia do Norte
Benjamin Constant
Santo Antônio do Içá
São Paulo de Olivença
Tabatinga
Tonantins

2ª Sub-Região - Região do Triângulo Jutai-Solimões-Juruá - 6

Alvarães
Fonte Boa
Japurá
Juruá
Jutai
Maraã
Tefé
Uarini

3ª Sub-Região - Região do Purus - 4

Boca do Acre
Canutama
Tapauá
Pauini
Lábrea



**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

4ª Sub-Região - Região do Juruá - 10

Carauari
Eirunepé
Envira
Guajará
Ipixuna
Itamarati

5ª Sub-Região - Região do Madeira - 3

Apuí
Borba
Humaitá
Manicoré
Novo Aripuanã

6ª Sub-Região - Região do Alto Rio Negro - 9

Barcelos
Santa Izabel do Rio Negro
São Gabriel da Cachoeira

7ª Sub-Região - Região do Rio Negro-Solimões - 5

Anamã
Anori
Beruri
Caapiranga
Coari
Codajás

8ª Sub-Região - Região do Médio Amazonas - 2

Maués
Nova Olinda do Norte
Urucurituba



**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

9ª Sub-Região - Região do Baixo Amazonas - 7

Barreirinha

Boa Vista do Ramos

Nhamundá

Parintins

São Sebastião do Uatumã

Urucará

10ª Sub-Região - Região Metropolitana - 11

Autazes

Careiro Castanho

Careiro da Várzea

Iranduba

Itacoatiara

Itapiranga

Manaquiri

Manaus

Novo Airão

Presidente Figueiredo

Rio Preto da Eva

Silves

Manacapuru

**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

2. DEMONSTRATIVO DO ESPAÇO TERRITORIAL DO ESTADO DO AMAZONAS



-  Região do Alto Solimões
-  Região do Triângulo Jutai-Solimões-Juruá
-  Região do Purus
-  Região do Juruá
-  Região do Madeira
-  Região do Alto Rio Negro
-  Região do Rio Negro Solimões
-  Região do Médio Amazonas
-  Região do Baixo Amazonas
-  Região Metropolitana

**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

3. CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

Funções e Subfunções (Portaria MOG nº 42 de 14 de abril de 1999, alterada pela Portaria SOF nº 67, de 20.07.2012 (D.O.U. de 23.07.2012);

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
01 - Legislativa	031 - Ação Legislativa
	032 - Controle Externo
02 - Judiciária	061 - Ação Judiciária
	062 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
03 - Essencial à Justiça	091 - Defesa da Ordem Jurídica
	092 - Representação Judicial e Extrajudicial
04 - Administração	121 - Planejamento e Orçamento
	122 - Administração Geral
	123 - Administração Financeira
	124 - Controle Interno
	125 - Normalização e Fiscalização
	126 - Tecnologia da Informação
	127 - Ordenamento Territorial
	128 - Formação de Recursos Humanos
	129 - Administração de Receitas
	130 - Administração de Concessões
	131 - Comunicação Social
05 - Defesa Nacional	151 - Defesa Aérea
	152 - Defesa Naval
	153 - Defesa Terrestre
06 - Segurança Pública	181 – Policiamento
	182 - Defesa Civil
	183 - Informação e Inteligência
07 - Relações Exteriores	211 - Relações Diplomáticas
	212 - Cooperação Internacional
08 - Assistência Social	241 - Assistência ao Idoso
	242 - Assistência ao Portador de Deficiência
	243 - Assistência à Criança e ao Adolescente
	244 - Assistência Comunitária
09 - Previdência Social	271 - Previdência Básica
	272 - Previdência do Regime Estatutário
	273 - Previdência Complementar
	274 - Previdência Especial
10 - Saúde	301 - Atenção Básica
	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial
	303 - Suporte Profilático e Terapêutico
	304 - Vigilância Sanitária
	305 - Vigilância Epidemiológica
	306 - Alimentação e Nutrição
11 - Trabalho	331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador
	332 - Relações de Trabalho
	333 – Empregabilidade
	334 - Fomento ao Trabalho

**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
12 - Educação	361 - Ensino Fundamental
	362 - Ensino Médio
	363 - Ensino Profissional
	364 - Ensino Superior
	365 - Educação Infantil
	366 - Educação de Jovens e Adultos
	367 - Educação Especial
	368 - Educação Básica
13 - Cultura	391 - Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico
	392 - Difusão Cultural
14 - Direitos da Cidadania	421 - Custódia e Reintegração Social
	422 - Direitos Individuais, Coletivos e Difusos
	423 - Assistência aos Povos Indígenas
15 - Urbanismo	451 - Infraestrutura Urbana
	452 - Serviços Urbanos
	453 - Transportes Coletivos Urbanos
16 - Habitação	481 - Habitação Rural
	482 - Habitação Urbana
17 - Saneamento	511 - Saneamento Básico Rural
	512 - Saneamento Básico Urbano
18 - Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental
	542 - Controle Ambiental
	543 - Recuperação de Áreas Degradadas
	544 - Recursos Hídricos
	545 – Meteorologia
19 - Ciência e Tecnologia	571 - Desenvolvimento Científico
	572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia
	573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico
20 - Agricultura	605 – Abastecimento
	606 - Extensão Rural
	607 – Irrigação
	608 – Promoção da Produção Agropecuária
	609 – Defesa Agropecuária
21 - Organização Agrária	631 - Reforma Agrária
	632 – Colonização
22 - Indústria	661 - Promoção Industrial
	662 - Produção Industrial
	663 – Mineração
	664 - Propriedade Industrial
	665 - Normalização e Qualidade
23 - Comércio e Serviços	691 - Promoção Comercial
	692 – Comercialização
	693 - Comércio Exterior
	694 - Serviços Financeiros
24 - Comunicações	721 - Comunicações Postais
	722 – Telecomunicações
25 - Energia	751 - Conservação de Energia
	752 - Energia Elétrica
	753 – Combustíveis Minerais
	754 – Biocombustíveis
26 - Transporte	781 - Transporte Aéreo

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

	782 - Transporte Rodoviário
	783 - Transporte Ferroviário
	784 - Transporte Hidroviário
	785 - Transportes Especiais
27 - Desporto e Lazer	811 - Desporto de Rendimento
	812 - Desporto Comunitário
	813 – Lazer
28 - Encargos Especiais	841 - Refinanciamento da Dívida Interna
	842 - Refinanciamento da Dívida Externa
	843 - Serviço da Dívida Interna
	844 - Serviço da Dívida Externa
	845 - Outras Transferências
	846 - Outros Encargos Especiais
99 – Reserva de Contingência	847 - Transferências para a Educação Básica
	997 – Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS
	999 – Reserva de Contingência

4. MODALIDADES DE APLICAÇÃO (PORTARIA STN/SOF nº 163/2001)

20 - Transferências à União

Despesas orçamentárias realizadas pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, mediante transferência de recursos financeiros à União, inclusive para suas entidades da administração

22 - Execução Orçamentária Delegada à União

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização à União para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive para suas entidades da administração indireta.

31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, por intermédio da modalidade fundo a fundo.

32 - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Estados e ao Distrito Federal para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

40 - Transferências a Municípios

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da administração indireta.

41 - Transferências a Municípios – Fundo a Fundo

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo.

42 - Execução Orçamentária Delegada a Municípios

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Municípios para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.

60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades com fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.

67 – Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP

Despesas orçamentárias do Parceiro Público decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, nos termos

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012.

70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 71 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio).

71 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mediante contrato de rateio, objetivando a execução dos programas e ações dos respectivos entes consorciados, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 2012.

72 - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a consórcios públicos para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

73 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 1º de fevereiro de 2012.

74 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 2012.

80 - Transferências ao Exterior

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a órgãos e entidades governamentais pertencentes a outros países, a organismos internacionais e a fundos instituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil.

90 - Aplicações Diretas

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de Governo.

92 - Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização

Despesas orçamentárias realizadas à conta de recursos financeiros decorrentes de delegação ou descentralização de outros entes da Federação para execução de ações de responsabilidade exclusiva do ente delegante ou descentralizador.

93 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências, delegações ou descentralizações, quando o recebedor dos recursos for consórcio público do qual o ente da Federação participe, nos termos da Lei nº 11.107, de 6



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

de abril de 2005.

94 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências, delegações ou descentralizações, quando o recebedor dos recursos for consórcio público do qual o ente da Federação não participe, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

99 - A definir

Modalidade de utilização exclusiva do Poder Legislativo ou para classificação orçamentária da Reserva de Contingência e da Reserva do RPPS, vedada a execução orçamentária enquanto não houver sua definição.

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

5. ELEMENTOS DE DESPESAS (PORTARIA STN/SOF nº 163/2001)

01 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias dos servidores inativos do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, e de reserva remunerada e reformas dos militares.

03 - Pensões do RPPS e do militar

Despesas orçamentárias com pagamento de pensões civis do RPPS e dos militares.

04 - Contratação por Tempo Determinado

Despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso.

05 - Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do militar

Despesas orçamentárias com benefícios previdenciários do servidor ou militar, tais como auxílio-reclusão devido à família do servidor ou do militar afastado por motivo de prisão, e salário-família, exclusive aposentadoria, reformas e pensões.

06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso

Despesas orçamentárias decorrentes do cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência

Despesas orçamentárias com os encargos da entidade patrocinadora no regime de previdência fechada, para complementação de aposentadoria.

08 - Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar

Despesas orçamentárias com benefícios assistenciais, inclusive auxílio-funeral devido à família do servidor ou do militar falecido na atividade, ou do aposentado, ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex-servidor ou do ex-militar; auxílio-natalidade devido a servidora ou militar, por motivo de nascimento de filho, ou a cônjuge ou companheiro servidor público ou militar, quando a parturiente não for servidora; auxílio-creche ou assistência pré-escolar devido a dependente do servidor ou militar, conforme regulamento; e auxílio-doença.

~~09 - Salário-Família*~~

~~Despesas orçamentárias com benefício pecuniário devido aos dependentes econômicos do militar ou do servidor, exclusive os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os quais são pagos à conta do plano de benefícios da previdência social.~~

~~* Portaria Conjunta STN/SOF no 1, de 13/07/2012 - DOU de 16/07/2012; (válida a partir de 2013, exceto em relação aos arts.3º ao 6º, que podem ser utilizados em 2012).~~

10 - Seguro Desemprego e Abono Salarial

Despesas orçamentárias com pagamento do seguro-desemprego e do abono de que tratam o inciso II do art. 7º e o § 3º do art. 239 da Constituição Federal, respectivamente.

11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil*

Despesas orçamentárias com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Subsídios; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Gratificações, tais como: Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedicação Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Gratificação de

Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Contribuições e de



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

Tributos; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso ; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação de Atividade; Gratificação de Representação de Gabinete; Adicional de Insalubridade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, inciso XVII, da Constituição); Adicionais de Periculosidade; Representação Mensal; Licença-Prêmio por assiduidade; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Município; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Parcela Incorporada (ex-quintos e ex-décimos); Indenização de Habilitação Policial; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional-Sanitarista; Abono Provisório; “Pró-labore” de Procuradores; e outras despesas correlatas de caráter permanente.

12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar

Despesas orçamentárias com: Soldo; Gratificação de Localidade Especial; Gratificação de Representação; Adicional de Tempo de Serviço; Adicional de Habilitação; Adicional de Compensação Orgânica; Adicional Militar; Adicional de Permanência; Adicional de Férias; Adicional Natalino; e outras despesas correlatas, de caráter permanente, previstas na estrutura remuneratória dos militares.

13 - Obrigações Patronais

Despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência, inclusive a alíquota de contribuição suplementar para cobertura do déficit atuarial, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa.

14 - Diárias - Civil

Despesas orçamentárias com cobertura de alimentação, pousada e locomoção urbana, do servidor público estatutário ou celetista que se desloca de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

15 - Diárias - Militar

Despesas orçamentárias decorrentes do deslocamento do militar da sede de sua unidade por motivo de serviço, destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.

16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

Despesas orçamentárias relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

17 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar

Despesas orçamentárias eventuais, de natureza remuneratória, devidas em virtude do exercício da atividade militar, exceto aquelas classificadas em elementos de despesas específicos.

18 - Auxílio Financeiro a Estudantes

Despesas orçamentárias com ajuda financeira concedida pelo Estado a estudantes comprovadamente carentes, e concessão de auxílio para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica, realizadas por pessoas físicas na condição de estudante, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

19 - Auxílio-Fardamento

Despesas orçamentárias com o auxílio-fardamento, pago diretamente ao servidor ou militar.

20 - Auxílio Financeiro a Pesquisadores

Despesas Orçamentárias com apoio financeiro concedido a pesquisadores, individual ou coletivamente, exceto na condição de estudante, no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, nas suas mais diversas modalidades, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

21 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Despesas orçamentárias com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas.

22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato

Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida pública contratada, tais como: taxas, comissões bancárias, prêmios, imposto de renda e outros encargos.



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

23 - Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária

Despesas orçamentárias com a remuneração real devida pela aplicação de capital de terceiros em títulos públicos.

24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária

Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida mobiliária, tais como: comissão, corretagem, seguro, etc.

25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita

Despesas orçamentárias com o pagamento de encargos da dívida pública, inclusive os juros decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita, conforme art. 165, § 8º, da Constituição.

26 - Obrigações decorrentes de Política Monetária

Despesas orçamentárias com a cobertura do resultado negativo do Banco Central do Brasil, como autoridade monetária, apurado em balanço, nos termos da legislação vigente.

27 - Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares

Despesas orçamentárias que a administração é compelida a realizar em decorrência da honra de avais, garantias, seguros, fianças e similares concedidos.

28 - Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos

Despesas orçamentárias com encargos decorrentes da remuneração de cotas de fundos autárquicos, à semelhança de dividendos, em razão dos resultados positivos desses fundos.

29 - Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes

Despesas orçamentárias com a distribuição de resultado positivo de empresas estatais dependentes, inclusive a título de dividendos e participação de empregados nos referidos resultados.

30 - Material de Consumo

Despesas orçamentárias com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de coudelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; pen-drive; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao voo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não-duradouro.

IMPORTANTE:

Os livros e demais materiais bibliográficos apresentam características de material permanente (durabilidade superior a dois anos, não é quebradiço, não é perecível, não é incorporável a outro bem, não se destina a transformação). Porém, o art. 18 da Lei nº 10.753/2003, considera os livros adquiridos para bibliotecas públicas como material de consumo. “Art. 18. Com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente.”

As demais bibliotecas devem classificar a despesa com aquisição de material bibliográfico como material permanente. A Lei nº 10.753/2003 ainda determina:

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I – fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II – materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III – roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV – álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V – atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI – textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII – livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII – livros impressos no Sistema Braille.

31 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras

Despesas orçamentárias com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos.

32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita

Despesas orçamentárias com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais, bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

33 - Passagens e Despesas com Locomoção

Despesas orçamentárias, realizadas diretamente ou por meio de empresa contratada, com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, pedágios, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens, inclusive quando decorrentes de mudanças de domicílio no interesse da administração.

34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização

Despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei.

35 - Serviços de Consultoria

Despesas orçamentárias decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.

36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

37 - Locação de Mão-de-Obra

Despesas orçamentárias com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado.

38 - Arrendamento Mercantil

Despesas orçamentárias com contratos de arrendamento mercantil, com opção ou não de compra do bem de propriedade do arrendador.

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, exceto as relativas aos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telex, correios, telefonia fixa e móvel, que não integrem pacote de comunicação de dados); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias.

40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades da Administração Pública, relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, não classificadas em outros elementos de despesa, tais como: locação de equipamentos e softwares, desenvolvimento e manutenção de software, hospedagens de sistemas, comunicação de dados, serviços de telefonia fixa e móvel, quando integrarem pacote de comunicação de dados, suporte a usuários de TIC, suporte de infraestrutura de TIC, serviços técnicos profissionais de TIC, manutenção e conservação de equipamentos de TIC, digitalização, outsourcing de impressão e serviços relacionados a computação em nuvem, treinamento e capacitação em TIC, tratamento de dados, conteúdo de web; e outros congêneres.

IMPORTANTE:

Exemplos: locação de equipamentos e software, desenvolvimento e manutenção de software, hospedagem de sistemas, comunicação de dados, serviços de telefonia fixa e móvel quando integrarem pacote de comunicação de dados, suporte a usuário de TIC, suporte de infraestrutura de TIC, serviços técnicos profissionais de TIC, manutenção e conservação de equipamentos de TIC, digitalização, Outsourcing (terceirização) de impressão e serviços relacionados a computação em nuvem, treinamento e capacitação de TIC, tratamento de dados, conteúdo de web e outros serviços congêneres não classificados nos itens anteriores.

É importante ressaltar que o elemento 40 não engloba despesas com consultoria em tecnologia da Informação e Comunicação prestada por Pessoa Jurídica.

41 - Contribuições

Despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

42 - Auxílios

Despesas orçamentárias destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

43 - Subvenções Sociais

Despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da LRF.

45 - Subvenções Econômicas

Despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes.

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

46 - Auxílio-Alimentação

Despesas orçamentárias com auxílio-alimentação pagas em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta.

47 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Despesas orçamentárias decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (Imposto de Renda, ICMS, IPVA, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, COFINS, PIS/PASEP, etc.), exceto as incidentes sobre a folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa.

48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

Despesas orçamentárias com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

49 - Auxílio-Transporte

Despesas orçamentárias com auxílio-transporte pagas em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho-trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos.

51 - Obras e Instalações

Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.

52 - Equipamentos e Material Permanente

Despesas orçamentárias com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; coleções e materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; outros materiais permanentes.

59 - Pensões Especiais

Despesas orçamentárias com pagamento de pensões especiais, inclusive as de caráter indenizatório, concedidas por legislação específica, não vinculadas a cargos públicos.

61- Aquisição de Imóveis

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou para sua pronta utilização.

62 - Aquisição de Produtos para Revenda

Despesas orçamentárias com a aquisição de bens destinados à venda futura

63 - Aquisição de Títulos de Crédito

Despesas orçamentárias com a aquisição de títulos de crédito não representativos de quotas de capital de empresas.

64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado

Despesas orçamentárias com a aquisição de ações ou quotas de qualquer tipo de sociedade, desde que tais títulos não representem constituição ou aumento de capital.

65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

Despesas orçamentárias com a constituição ou aumento de capital de empresas industriais, agrícolas, comerciais ou financeiras, mediante subscrição de ações representativas do seu capital social.

66 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos

Despesas orçamentárias com a concessão de qualquer empréstimo ou financiamento, inclusive bolsas de estudo reembolsáveis.

67 - Depósitos Compulsórios

Despesas orçamentárias com depósitos compulsórios exigidos por legislação específica, ou determinados por decisão judicial.

70 - Rateio pela Participação em Consórcio Público

Despesa orçamentária relativa ao rateio das despesas decorrentes da participação do ente Federativo em Consórcio Público instituído nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do principal da dívida pública contratual, interna e externa.

72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado

Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, interna e externa.

73 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada

Despesas orçamentárias decorrentes da atualização do valor do principal da dívida contratual, interna e externa, efetivamente amortizado.

74 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada

Despesas orçamentárias decorrentes da atualização do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, efetivamente amortizado.

75 - Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação de Receita

Despesas orçamentárias com correção monetária da dívida decorrente de operação de crédito por antecipação de receita.

76 - Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado

Despesas orçamentárias com o refinanciamento do principal da dívida pública mobiliária, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de novos títulos da dívida pública mobiliária.

77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado

Despesas orçamentárias com o refinanciamento do principal da dívida pública contratual, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

81 - Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas

Despesas orçamentárias decorrentes da transferência a órgãos e entidades públicos, inclusive de outras esferas de governo, ou a instituições privadas, de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação é do órgão transferidor.

82 - Aporte de Recursos pelo Parceiro Público em Favor do Parceiro Privado Decorrente de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP

Despesas orçamentárias relativas ao aporte de recursos pelo parceiro público em favor do parceiro privado, conforme previsão constante do contrato de Parceria Público-Privada - PPP, destinado à realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos do § 2º do art. 6º e do § 2º do art. 7º, ambos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

83 - Despesas Decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, exceto Subvenções Econômicas, Aporte e Fundo Garantidor

Despesas orçamentárias com o pagamento, pelo parceiro público, do parcelamento dos investimentos realizados pelo parceiro privado com a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, incorporados no patrimônio do parceiro público até o início da operação do objeto da Parceria Público-Privada - PPP, bem como de outras despesas que não caracterizem subvenção (elemento 45), aporte de recursos do parceiro público ao parceiro privado (elemento 82) ou participação em fundo garantidor de PPP (elemento 84).

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

84 - Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais

Despesas orçamentárias relativas à participação em fundos, organismos, ou entidades assemelhadas, Nacionais e Internacionais, inclusive as decorrentes de integralização de cotas.

91 - Sentenças Judiciais

Despesas orçamentárias resultantes de:

- a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;
- b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição;
- d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares; e
- e) cumprimento de outras decisões judiciais.

92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, que assim estabelece:

“Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica”.

93 - Indenizações e Restituições

Despesas orçamentárias com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos.

IMPORTANTE:

Seguem alguns exemplos práticos para classificação no elemento 93 (Indenizações e Restituições):

- 1. Uma equipe de alunos e professores realiza uma viagem, para fins de pesquisa acadêmica, em ônibus de uma universidade. Durante a viagem, o ônibus apresenta defeitos e a despesa para o seu conserto ultrapassa o valor concedido a título de suprimentos de fundos. O motorista, para dar continuidade à viagem, paga com seu próprio recurso a diferença entre o valor total do conserto e o suprimento concedido. Nessa situação, ao retornar à Universidade, o gestor responsável deve restituir o servidor, por meio de despesa orçamentária, empenhada no elemento 93.
- 2. Moradores de uma comunidade solicitam diversas vezes que a prefeitura corte uma árvore que está com sua estrutura ameaçada. Após dois meses da primeira solicitação, a prefeitura não atende à demanda da comunidade e a árvore cai em cima de um carro de um cidadão, que pede uma indenização à prefeitura. Nessa situação, constatada a responsabilidade da prefeitura, é emitido um empenho no elemento 93, por caracterizar-se uma indenização.
- 3. Uma entidade contrata uma prestação de serviços de limpeza para o período de janeiro a outubro, empenhando a respectiva despesa no elemento próprio 39 (serviços de terceiros – pessoa jurídica). Em novembro, a entidade não renova em tempo o contrato e a empresa contratada mantém a prestação de serviços sem o suporte orçamentário. Somente em dezembro é realizado novo contrato, regularizando a situação. Sem deixar de considerar os impactos legais, a entidade deve empenhar a despesa relativa à prestação de serviços em novembro (dentro do exercício), realizada sem contrato, no elemento próprio que retrate a prestação de serviços, ou seja, no elemento 39. Nesse caso, não deve ser utilizado o elemento 93, pois a despesa está sendo paga diretamente à empresa contratada por conta de uma relação contratual, mesmo observado que a relação contenha vícios de legalidade e que se saliente o dever dos mesmos serem sanados, visto que não deve a Administração Pública locupletar-se com o serviço prestado por outrem. Assim, resta claro que não há natureza de restituição decorrente de valores pagos a maior ou mesmo indevidos por parte da empresa prestadora de serviços, nem ação ou omissão do ente público que mereça reparação por danos morais ou materiais.



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas

Despesas orçamentárias resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente.

95 - Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo

Despesas orçamentárias com indenizações devidas aos servidores que se afastarem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanha de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado

Despesas orçamentárias com ressarcimento das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem quando o servidor pertencer a outras esferas de governo ou a empresas estatais não-dependentes e optar pela remuneração do cargo efetivo, nos termos das normas vigentes.

97 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS

Despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei do respectivo ente Federativo, exceto as decorrentes de alíquota de contribuição suplementar.

99 - A Classificar

Elemento transitório que deverá ser utilizado enquanto se aguarda a classificação em elemento específico, vedada a sua utilização na execução orçamentária.

**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

6. FONTES DE RECURSOS

Recursos do Tesouro – Exercício Corrente	
100 - Recursos Ordinários	Aplicação livre.
110 - Recursos de Depósitos Judiciais - LC 151/2015	Aplicação conforme à Lei Complementar Federal 151/2015 e Lei Ordinária Estadual 4.218/2015.
111 - Acordos - RECOFARMA	Aplicação no desenvolvimento social, atividades ou empreendimentos turísticos, artísticos e esportivos, nos termos do acordo firmado.
112 - Acordos - VISTEON	Aplicação em projetos do Estado voltados para o desenvolvimento econômico-social e bem-estar da população, nos termos do acordo firmado.
113 - Acordos – Manaus Refrigerante	Aplicação em construção de unidades habitacionais, casas ou apartamentos, de padrão popular, obras e serviços de infraestrutura, eventos e programas esportivos, de cultura e atividades de lazer, nos termos do acordo firmado.
114 - Acordos - PEPSI-COLA	Aplicação em construção de unidades habitacionais, casas ou apartamentos, de padrão popular, obras e serviços de infraestrutura, eventos e programas esportivos, de cultura e atividades de lazer, nos termos do acordo firmado.
115 - Alienação de Bens	É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos , conforme dispõe o art. 44 da LRF. Não integra a base de cálculo para a aplicação na saúde e na educação.
116 - Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Superior	Aplicação restrita ao ensino superior relacionado à UEA.
118 - Recursos do FECOP	Aplicação restrita no desenvolvimento da cidadania e a busca da equidade social e econômica mediante a destinação de recursos a projetos que contribuam para o fortalecimento de organizações para fins não econômicos que contemplem, prioritariamente: I - projetos autossustentáveis, geradores de trabalho, renda e inclusão social; II – projetos que desenvolvam ações relacionadas às metas prioritárias do Governo, tais como, redução da pobreza, combate à fome, combate ao desemprego, diminuição das desigualdades, combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, atendimento às mulheres vítimas de violência, melhoria da qualidade de vida dos idosos, deficientes físicos e ações em serviços de saúde; III - projetos complementares e suplementares às ações do Governo. (Leis nº 3.584 de 29/12/2010, nº 3.588 de 18/02/2011 e nº 5.146, de 31/03/2020).

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

Recursos do Tesouro – Exercício Corrente	
119 - Outras Contribuições Decorrentes de Incentivos Fiscais e Extrafiscais	Aplicação restrita no desenvolvimento da cidadania e a busca da equidade social e econômica mediante a destinação de recursos a projetos que contribuam para o fortalecimento de organizações para fins não econômicos que contemplem, prioritariamente: I - projetos autossustentáveis, geradores de trabalho, renda e inclusão social; II – projetos que desenvolvam ações relacionadas às metas prioritárias do Governo, tais como, redução da pobreza, combate à fome, combate ao desemprego, diminuição das desigualdades, combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, atendimento às mulheres vítimas de violência, melhoria da qualidade de vida dos idosos, deficientes físicos e ações em serviços de saúde; III - projetos complementares e suplementares às ações do Governo. (Leis nº 3.584 de 29/12/2010, nº 3.588 de 18/02/2011 e nº 5.146, de 31/03/2020)
120 - Transferências para Investimento em Desenvolvimento Social - AMBEV	Aplicação na realização de investimentos nas áreas de infraestrutura básica, social, econômica e cultural, nos termos do acordo firmado.
121 - Cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal	Aplicação livre.
122 – Apoio/Auxílio Financeiro ao Estado	Aplicação livre pelo Poder Executivo. Recursos provenientes de transferências extraordinárias da União para mitigar dificuldades financeiras transitórias.
127 - Recursos da Contribuição do Salário-Educação	Aplicação restrita à função educação, sendo vedada a sua destinação ao pagamento de pessoal. Os recursos do Salário Educação podem ser aplicados na educação especial, desde que vinculada ao ensino fundamental público. Lei 9.766 de 18 de dezembro de 1998.
130 - Cota-parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	Aplicação restrita à infraestrutura de transporte, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pelo Governo Federal. Não integra a base de cálculo para a aplicação na Saúde e na Educação.
140 - Indenização pela Utilização de Recursos Hídricos e Exploração de Recursos Minerais	Aplicação livre. Não integra a base de cálculo para a aplicação na saúde e na educação. Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.
145 - Recursos dos Royalties sobre o Petróleo	Os recursos desta fonte não podem ser aplicados no pagamento de pessoal e encargos sociais . Não integra a base de cálculo para a aplicação na saúde e na educação. Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
146 - Recursos do FUNDEB	Aplicação restrita à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007.
150 - Outras Transferências de Recursos	Aplicação livre.
155 - Recursos de Transferência Financeira LC 87/96	Aplicação livre.
156 - Recursos de Transferência Financeira - Lei Complementar 176/2020	Aplicação livre.

**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

Recursos do Tesouro – Exercício Corrente	
160 - Recursos do FTI (Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas)	Aplicação em despesas nas áreas de: I - infraestrutura básica, econômica e social; II - interiorização do desenvolvimento, destinando-se 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo para o desenvolvimento e custeio das atividades de assistência técnica e extensão rural e florestal; III – comércio, esporte e turismo, inclusive na promoção e participação em eventos nacionais e internacionais; IV - divulgação do modelo econômico do Estado e atração de novos investimentos; V - assistência social; VI - Revogado; VII - Revogado; VIII - Administração; IX - Saúde, sendo obrigatoriamente 15% da dotação inicial dos recursos do FTI para a saúde no interior do Estado, por transferências Fundo a Fundo.
170 - Recursos do FMPES - (Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas).	aplicação de recursos nas áreas da saúde, administração, infraestrutura básica, econômica e social. I - 50% (cinquenta por cento) em financiamento de atividades econômicas, dos quais 60% (sessenta por cento) no interior do Estado; II - 50 % (cinquenta por cento) destinados à saúde, administração e infraestrutura básica, econômica e social.

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

Recursos do Outras Fontes – Exercício Corrente	
201 - Recursos Diretamente Arrecadados	Aplicação Livre.
202 - Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração	Controle dos recursos destinados ao custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.
203 - Recursos Vinculados ao Trânsito - Multas de Trânsito nos Termos do Artigo nº 320 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro	Controle dos recursos com a cobrança das multas de trânsito nos termos do artigo nº. 320 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro. Resolução CONTRAN nº 638/2016.
215 - Recursos Oriundos de Leis ou Acordos Anticorrupção.	Aplicação restrita ao objeto da Lei ou acordo anticorrupção.
222 - Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus - Recursos Vinculados	Aplicação restrita em ações de enfrentamento à Covid-19 nas áreas de Saúde e/ou Assistência Social, Art. 5º, inciso I da LC nº 173.
223 - Transferências para Ações Emergenciais de Apoio à Cultura - Lei Aldir Blanc - União.	Aplicação restrita em ações emergenciais de apoio ao setor cultural em decorrência da Pandemia de COVID-19 (Art 2º, I e III da Lei 14.017/2020).
224 - Transferências para Ações Emergenciais de Apoio à Cultura - Lei Aldir Blanc - Reversão Municípios.	Aplicação restrita em ações emergenciais de apoio ao setor cultural em decorrência da Pandemia de COVID-19 (Art 2º, II e III da Lei 14.017/2020). Recursos revertidos dos Municípios ao Estado (Art. 3º, § 2º da Lei 14.017/2020).
227 - Recursos da Contribuição do Salário-Educação	Aplicação restrita à função educação, sendo vedada a sua destinação ao pagamento de pessoal. Os recursos do Salário Educação podem ser aplicados na educação especial, desde que vinculada ao ensino fundamental público. Lei 9.766 de 18 de dezembro de 1998.
231 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
232 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.
241 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do FNAS Bloco de Proteção Social Básica - SUAS	Registra as transferências para o Bloco de Proteção Social Básica do SUAS para despesas como Manutenção dos serviços dos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, Manutenção das Equipes Volantes, das Lanchas da Assistência Social e do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF.
242 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do FNAS Bloco de Proteção Social Especial - SUAS	Registra as transferências para o Bloco de Proteção Social Especial do SUAS para despesas como Manutenção dos serviços de média e alta complexidade, dos serviços ofertados ou referenciados pelos Centros de Referência Especializados da Assistência Social - CREAS, Centros Dia e Centros Pop, dos serviços de Proteção e Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos –PAEFI e dos Serviços de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).
243 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do FNAS Bloco de Financiamento da Gestão - SUAS - Manutenção do Índice de Gestão Descentralizada - IGD	Registra as transferências para o Bloco de Financiamento da Gestão – SUAS para despesas como Manutenção do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGD

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

Recursos do Outras Fontes – Exercício Corrente	
244 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do FNAS Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único	Registra as transferências para o Bloco de Financiamento da Gestão – SUAS para despesas com recursos do Índice de Gestão Descentralizada ao Programa Bolsa Família e Cadastro Único - IGD-PBF
245 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do FNAS - Programa do SUAS.	Registra as transferências para os Programas do SUAS como Manutenção das ações da Assistência Social no Programa Primeira Infância no SUAS – Criança Feliz, Manutenção do Programa ACESSUAS Trabalho, Manutenção do Capacita SUAS, Manutenção das ações estratégicas de enfrentamento do trabalho infantil – AEPETI, Programa de Assistência Emergencial para acolhimento a venezuelanos – PVAC, entre outros programas
246 – Recursos de complementação do FUNDEB	Aplicação restrita à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007.
251 - Transferências de Recursos do FNDE - Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).
252 - Transferências e Recursos do FNDE Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
253 - Transferências de Recursos do FNDE Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).
254- Transferências de Recursos do FNDE - Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM URBANO.	Registra o valor dos recursos de transferências da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano. Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.
255 - Transferências de Recursos do FNDE - Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM CAMPO.	Registra o valor dos recursos de transferências da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo. Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.
256 - Transferências de Recursos do FNDE - Programa Brasil Alfabetizado - PBA.	Registra o valor dos recursos de transferências da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes ao Programa Brasil Alfabetizado - PBA . Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004.
257 - Transferências de Recursos do FNDE - Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA.	Registra o valor dos recursos de transferências da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA. Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.
259 - Outras Transferências de Recursos do FNDE.	Controle dos demais recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.
261 - Fundo Financeiro – RPPS	Aplicação restrita à Fundação AMAZONPREV
262 - Fundo Previdenciário – RPPS	Aplicação restrita à Fundação AMAZONPREV.
263 - Recursos da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal - Previdência	Aplicação restrita à Previdência. Recursos das transferências da União referentes à Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal (Lei nº 13.885/2019).
264 - Fundo de Proteção Previdenciária dos Militares - FPPM	Aplicação Lei Complementar nº 206 de 16/04/2020

**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

Recursos do Outras Fontes – Exercício Corrente	
265 - Fundo Temporário - FTEMP	Aplicação Lei Complementar nº 206 de 16/04/2020
271 - Operações de Crédito Internas	Aplicação restrita ao objeto do contrato de financiamento.
275 - Operações de Crédito Externas	Aplicação restrita ao objeto do contrato de financiamento
280 - Convênios	Aplicação restrita ao objeto do Termo de Convênio.
285 - Outras Fontes	Aplicação Livre.
290 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do FUNPEN	Transferências Fundo a Fundo decorrentes da LC 79/94 - FUNPEN
291- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do FAT	Transferências Fundo a Fundo decorrentes da Lei 13.667 - FAT
294 - Transferência Especial da União	Aplicação restrita. Controle dos recursos provenientes de emendas individuais impositivas ao orçamento da União nos termos do art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal
295 - Transferências de Entidades Internacionais	Aplicação ao objeto dos Instrumentos Jurídicos que possibilitaram as transferências.
296 - Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais	Aplicação ao objeto dos Instrumentos Jurídicos que possibilitaram as doações.
297 - Doação para o Programa Social de Desenvolvimento Humano	
298 - Transferência Fundo à Fundo Vinculadas a Segurança a Segurança Pública	Aplicação restrita a Segurança Pública, repasse Fundo à Fundo do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNPS).
299 - Outras Transferências Fundo a Fundo	Aplicação restrita a Transferências Fundo a Fundo que não possuam codificação específica.

**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

Recursos do Tesouro – Exercício Anteriores (Superávit)	
300 - Recursos Ordinários	Aplicação livre.
310 - Recursos de Depósitos Judiciais - LC 151/2015	Aplicação conforme à Lei Complementar Federal 151/2015 e Lei Ordinária Estadual 4.218/2015.
311 - Acordos - RECOFARMA	Aplicação no desenvolvimento social, atividades ou empreendimentos turísticos, artísticos e esportivos, nos termos do acordo firmado.
312 - Acordos - VISTEON	Aplicação em projetos do Estado voltados para o desenvolvimento econômico-social e bem-estar da população, nos termos do acordo firmado.
313 - Acordos – Manaus Refrigerante	Aplicação em construção de unidades habitacionais, casas ou apartamentos, de padrão popular, obras e serviços de infraestrutura, eventos e programas esportivos, de cultura e atividades de lazer, nos termos do acordo firmado.
314 - Acordos - PEPSI-COLA	Aplicação em construção de unidades habitacionais, casas ou apartamentos, de padrão popular, obras e serviços de infraestrutura, eventos e programas esportivos, de cultura e atividades de lazer, nos termos do acordo firmado.
315 - Alienação de Bens	É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme dispõe o art. 44 da LRF. Não integra a base de cálculo para a aplicação na saúde e na educação.
316 - Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Superior	Aplicação restrita ao ensino superior relacionado à UEA.
317 - Contribuição para Infraestrutura Básica, Econômica e Social	
318 - Recursos do FECOP	Aplicação restrita no desenvolvimento da cidadania e a busca da equidade social e econômica mediante a destinação de recursos a projetos que contribuam para o fortalecimento de organizações para fins não econômicos que contemplem, prioritariamente: I - projetos autossustentáveis, geradores de trabalho, renda e inclusão social; II – projetos que desenvolvam ações relacionadas às metas prioritárias do Governo, tais como, redução da pobreza, combate à fome, combate ao desemprego, diminuição das desigualdades, combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, atendimento às mulheres vítimas de violência, melhoria da qualidade de vida dos idosos, deficientes físicos e ações em serviços de saúde; III - projetos complementares e suplementares às ações do Governo. (Leis nº 3.584 de 29/12/2010, nº 3.588 de 18/02/2011 e nº 5.146, de 31/03/2020)

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

Recursos do Tesouro – Exercício Anteriores (Superávit)	
319 - Outras Contribuições Decorrentes de Incentivos Fiscais e Extrafiscais	Aplicação restrita no desenvolvimento da cidadania e a busca da equidade social e econômica mediante a destinação de recursos a projetos que contribuam para o fortalecimento de organizações para fins não econômicos que contemplem, prioritariamente: I - projetos autossustentáveis, geradores de trabalho, renda e inclusão social; II – projetos que desenvolvam ações relacionadas às metas prioritárias do Governo, tais como, redução da pobreza, combate à fome, combate ao desemprego, diminuição das desigualdades, combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, atendimento às mulheres vítimas de violência, melhoria da qualidade de vida dos idosos, deficientes físicos e ações em serviços de saúde; III - projetos complementares e suplementares às ações do Governo. (Leis nº 3.584 de 29/12/2010, nº 3.588 de 18/02/2011 e nº 5.146, de 31/03/2020)
320 - Transferências para Investimento em Desenvolvimento Social - AMBEV	Aplicação na realização de investimentos nas áreas de infraestrutura básica, social, econômica e cultural, nos termos do acordo firmado.
321 - Cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal	Aplicação livre.
322 - Apoio Financeiro aos Estados - Complemento FPE	Aplicação livre pelo Poder Executivo. Recursos provenientes de transferências extraordinárias da União para mitigar dificuldades financeiras transitórias.
327 - Contribuição para Infraestrutura Básica, Econômica e Social	
330 - Cota-parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	Aplicação restrita à infraestrutura de transporte, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pelo Governo Federal. Não integra a base de cálculo para a aplicação na Saúde e na Educação.
340 - Indenização pela Utilização de Recursos Hídricos e Exploração de Recursos Minerais	Aplicação livre. Não integra a base de cálculo para a aplicação na saúde e na educação. Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.
345 - Recursos dos Royalties sobre o Petróleo	Os recursos desta fonte não podem ser aplicados no pagamento de pessoal e encargos sociais . Não integra a base de cálculo para a aplicação na saúde e na educação. Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
346 - Recursos do FUNDEB	Aplicação restrita à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007.
350 - Outras Transferências de Recursos	Aplicação livre.
355 - Recursos de Transferência Financeira LC 87/96	Aplicação livre.

**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

Recursos do Tesouro – Exercício Anteriores (Superávit)	
360 - Recursos do FTI - (Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas)	Aplicação em despesas nas áreas de: I - infraestrutura básica, econômica e social; II - interiorização do desenvolvimento, destinando-se 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo para o desenvolvimento e custeio das atividades de assistência técnica e extensão rural e florestal; III – comércio, esporte e turismo, inclusive na promoção e participação em eventos nacionais e internacionais; IV - divulgação do modelo econômico do Estado e atração de novos investimentos; V - assistência social; VI - Revogado; VII - Revogado; VIII - Administração; IX - Saúde, sendo obrigatoriamente 15% da dotação inicial dos recursos do FTI para a saúde no interior do Estado, por transferências Fundo a Fundo.
370 - Recursos do FMPES - (Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas).	aplicação de recursos nas áreas da saúde, administração, infraestrutura básica, econômica e social; I - 50% (cinquenta por cento) em financiamento de atividades econômicas, dos quais 60% (sessenta por cento) no interior do Estado; II - 50 % (cinquenta por cento) destinados à saúde, administração e infraestrutura básica, econômica e social.

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

Recursos de Outras Fontes – Exercício Anteriores (Superávit)	
459 - Outras Transferências de Recursos do FNDE.	Controle dos demais recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.
461 - Fundo Financeiro – RPPS	Aplicação restrita à Fundação AMAZONPREV
462 - Fundo Previdenciário – RPPS	Aplicação restrita à Fundação AMAZONPREV.
463 - Recursos da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal - Previdência	Aplicação restrita à Previdência. Recursos das transferências da União referentes à Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal (Lei nº 13.885/2019).
464 - Fundo de Proteção Previdenciária dos Militares - FPPM	
465 - Fundo Temporário - FTEMP	
471 - Operações de Crédito Internas	Aplicação restrita ao objeto do contrato de financiamento.
475 - Operações de Crédito Externas	Aplicação restrita ao objeto do contrato de financiamento
480 - Convênios	Aplicação restrita ao objeto do Termo de Convênio.
485 - Outras Fontes	Aplicação Livre.
490 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do FUNPEN	Transferências Fundo a Fundo decorrentes da LC 79/94 - FUNPEN
491- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do FAT	Transferências Fundo a Fundo decorrentes da Lei 13.667 - FAT
494 - Transferência Especial da União	Aplicação restrita. Controle dos recursos provenientes de emendas individuais impositivas ao orçamento da União nos termos do art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal
495 - Transferências de Entidades Internacionais	Aplicação ao objeto dos Instrumentos Jurídicos que possibilitaram as transferências.
496 - Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais	Aplicação ao objeto dos Instrumentos Jurídicos que possibilitaram as doações.
497 - Doação para o Programa Social de Desenvolvimento Humano	Aplicação ao objeto dos Instrumentos jurídicos que possibilitaram as doações para as áreas sociais.
498 - Transferência Fundo à Fundo Vinculadas a Segurança a Segurança	Aplicação restrita a Segurança Pública, repasse Fundo à Fundo do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNPS).
499 - Outras Transferências Fundo à Fundo	Aplicação restrita a Transferências Fundo a Fundo que não possuam codificação específica.
999 - Recursos a Classificar	

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

7. UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

CÓD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SIGLA	ADMINISTRAÇÃO
01101	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas	ALE	Administração Direta
01701	Fundo de Fomento a Atividade Legislativa		Administração Indireta- Fundo
02101	Tribunal de Contas do Estado do Amazonas	TCE	Administração Direta
02701	Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo	FAECE	Administração Indireta-Fundo
03101	Procuradoria Geral de Justiça	PGJ	Administração Direta
03701	Fundo de Apoio do Ministério Público do Estado do Amazonas	FAMP	Administração Indireta - Fundo
03702	Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas	PROVITA	Administração Indireta - Fundo
04101	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas	TJAM	Administração Direta
04703	Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual	FUNJEAM	Administração Indireta - Fundo
11101	Casa Civil	CASA CIVIL	Administração Direta
11103	Procuradoria Geral do Estado	PGE	Administração Direta
11108	Casa Militar	CASA MILITAR	Administração Direta
11109	Controladoria-Geral do Estado	CGE	Administração Direta
11206	Imprensa Oficial do Estado do Amazonas	IMPEAM	Administração Indireta - Autarquia
11209	Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas	ARSEPAM	Administração Indireta - Autarquia
11304	Universidade do Estado do Amazonas	UEA	Administração Indireta - Fundação
11705	Secretaria Executiva do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza	FPS	Administração Indireta - Fundo
11706	Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado	FUNDPGE	Administração Indireta - Fundo
12101	Secretaria Geral da Vice-Governadoria	VICE GOVERNADORIA	Administração Direta
13101	Secretaria de Estado de Administração e Gestão	SEAD	Administração Direta
13102	Centro de Serviços Compartilhados	CSC	Administração Direta
13301	Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas	AMAZONPREV	Administração Indireta - Fundação
14101	Secretaria de Estado da Fazenda	SEFAZ	Administração Direta
14103	Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz - Encargos Gerais do Estado	SEFAZ-ENCARGOS	Administração Direta
14701	Fundo para Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas	FFMF	Administração Indireta - Fundo
16101	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação	SEDECTI	Administração Direta
16201	Junta Comercial do Estado	JUCEA	Administração Indireta - Autarquia
16202	Instituto de Pesos e Medidas	IPEM	Administração Indireta - Autarquia
16301	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas	FAPEAM	Administração Indireta - Fundação
16508	Empresa Estadual de Turismo	AMAZONASTUR	Empresa Pública



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

CÓD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SIGLA	ADMINISTRAÇÃO
16702	Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Amazonas	FET	Administração Indireta - Fundo
17301	Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas	FCECON	Administração Indireta - Fundação
17302	Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas	FHEMOAM	Administração Indireta - Fundação
17303	Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia "Alfredo da Matta"	FUAM	Administração Indireta - Fundação
17304	Fundação de Medicina Tropical "Doutor Heitor Vieira Dourado"	FMT	Administração Indireta - Fundação
17305	Fundação Hospital "Adriano Jorge"	FHAJ	Administração Indireta - Fundação
17306	Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas	FVS/AM	Administração Indireta - Fundação
17307	Fundação Hospital do Coração "Francisca Mendes"	FHCFM	Administração Indireta - Fundação
17701	Fundo Estadual de Saúde	FES	Administração Indireta - Fundo
18101	Secretaria de Estado de Produção Rural	SEPROR	Administração Direta
18201	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas	IDAM	Administração Indireta - Autarquia
18202	Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas	ADAF	Administração Indireta - Autarquia
18502	Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas	ADS	Empresa Pública
19101	Secretaria de Estado de Política Fundiária	SPF	Administração Direta
19203	Superintendência Estadual de Habitação	SUHAB	Administração Indireta - Autarquia
19702	Fundo Estadual de Regularização Fundiária	FERF	Administração Indireta - Fundo
19703	Fundo Estadual de Habitação	FEH	Administração Indireta - Fundo
20101	Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa	SECEC	Administração Direta
20701	Fundo Estadual de Cultura	FEC	Administração Indireta - Fundo
21101	Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	SEJUSC	Administração Direta
21202	Instituto de Defesa do Consumidor	PROCON	Administração Indireta - Autarquia
21301	Fundação Estadual do Índio	FEI	Administração Indireta - Fundação
21302	Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade	FUNAT	Administração Indireta - Fundação
21702	Fundo Estadual de Defesa do Consumidor	FUNDECON	Administração Indireta - Fundo
21703	Fundo Estadual Antidrogas	FEAD	Administração Indireta - Fundo
21704	Fundo Estadual da Criança e do Adolescente	FECA	Administração Indireta - Fundo
21705	Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência	FEPED	Administração Indireta - Fundo
22101	Secretaria de Estado de Segurança Pública	SSP	Administração Direta
22102	Polícia Civil do Estado do Amazonas	PC	Administração Direta
22103	Polícia Militar do Estado do Amazonas	PMAM	Administração Direta
22104	Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas	CBMAM	Administração Direta



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

CÓD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SIGLA	ADMINISTRAÇÃO
22106	Subcomando de Ações de Defesa Civil	SUBCOMADEC	Administração Direta
22201	Departamento Estadual de Trânsito	DETRAN	Administração Indireta - Autarquia
22701	Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência	FRAI	Administração Indireta - Fundo
22702	Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas	FUNESBOM	Administração Indireta - Fundo
22703	Fundo Estadual de Segurança Pública	FESP	Administração Indireta - Fundo
24101	Defensoria Pública do Estado do Amazonas	DPE	Administração Direta
24701	Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas	FUNDPAM	Administração Indireta - Fundo
25101	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus	SEINFRA	Administração Direta
25103	Unidade Gestora de Projetos Especiais	UGPE	Administração Direta
25203	Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias	SNPH	Administração Indireta - Autarquia
25501	Companhia de Saneamento do Amazonas	COSAMA	Empresa Pública
25702	Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus	FERMM	Administração Indireta - Fundo
28101	Secretaria de Estado de Educação e Desporto	SEDUC	Administração Direta
28201	Centro de Educação Tecnológica do Amazonas	CETAM	Administração Indireta - Autarquia
28301	Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas	FUNTEC	Administração Indireta - Fundação
28302	Fundação Amazonas de Alto Rendimento	FAAR	Administração Indireta - Fundação
28701	Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica	FEICMEB	Administração Indireta - Fundo
28702	Fundo Estadual de Esporte e Lazer	FEEL	Administração Indireta - Fundo
30101	Secretaria de Estado do Meio Ambiente	SEMA	Administração Direta
30201	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas	IPAAM	Administração Indireta - Autarquia
30701	Fundo Estadual do Meio Ambiente	FEMA	Administração Indireta - Fundo
30702	Fundo Estadual de Recursos Hídricos	FERH	Administração Indireta - Fundo
31101	Secretaria de Estado da Assistência Social	SEAS	Administração Direta
31701	Fundo Estadual de Assistência Social	FEAS	Administração Indireta - Fundo
37101	Secretaria de Estado de Comunicação Social	SECOM	Administração Direta
40101	Secretaria de Estado de Relações Federativas Institucionais	SERFI	Administração Direta
40102	Escritório de Representação do Estado em São Paulo	ERGSP	Administração Direta
41101	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	SEAP	Administração Direta
41701	Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas	FUPEAM	Administração Indireta - Fundo



**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

8. LEGISLAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 - Seção II - DOS ORÇAMENTOS, Artigos 165 a 169.

CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS - Seção II - DOS ORÇAMENTOS, Artigo 157

LEIS COMPLEMENTARES

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

(Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do DF).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

(Lei de Responsabilidade Fiscal - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências).

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 5.055, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019 (PPA 2020-2023).

(Altera o Plano Plurianual para o período 2020-2023).

LEI nº 5.248, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020 (LDO 2021).

(Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências).

LEI Nº 5.365, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 (LOA 2021).

(Estima a Receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2021).

DECRETOS

DECRETO Nº 24.634, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004.

(Disciplina a descentralização de créditos orçamentários mediante destaque e dá outras providências).

DECRETO Nº 31.096, DE 24 DE MARÇO DE 2011.

(Dispõe sobre o Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI e estabelece outras providências).



**Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva de Orçamento
Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária**

DECRETO Nº 37.126, DE 26 DE JULHO DE 2016

(Dispõe sobre o controle com despesas orçamentárias do Poder Executivo relativas ao fornecimento de energia elétrica, telefonia, água e esgoto, folha de pagamento e contrapartida de convênios e/ou operações de crédito, e dá outras providências).

DECRETO Nº 43.317, DE 26 DE JANEIRO DE 2021.

(Dispõe sobre o Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO, e estabelece outras providências).

DECRETO Nº 43.339, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

(Estabelece a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, e dá outras providências).

PORTARIAS

PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF Nº 163, DE 2001.

(Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências).

PORTARIA Nº 0037-GSEFAZ, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

(Dispõe procedimentos e prazos de cadastro e operacionalização das emendas parlamentares individuais impositivas e de superação de impedimentos de ordem técnica).

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2021 – GSEO/SEFAZ, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

(Estabelece normas para as solicitações de alterações orçamentárias no exercício de 2021).